



**Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas
para Administração de Recursos
de Terceiros**

Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	7
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	13
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	15
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	15
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	15
CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS	17
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE.....	17
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	20
SEÇÃO III – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	21
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	22
SEÇÃO V – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	23
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	25
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	25
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	27
SEÇÃO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS	28
SEÇÃO IV – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO PARA OS TERCEIROS CONTRATADOS	29
TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	30
CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	30
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	30
SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS FUNDOS	31
CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	33
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	34

SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO.....	35
SEÇÃO III – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO.....	36
SEÇÃO IV - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	37
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	37
SUBSEÇÃO II – REGRAS DE RISCO.....	40
CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO	42
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	43
SEÇÃO II – CONTRATO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	44
SEÇÃO III – CONHEÇA SEU CLIENTE.....	45
SEÇÃO IV – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR.....	45
SEÇÃO V – INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES	47
CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO	47
CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA	50
CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....	50
CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA.....	50
TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	51
CAPÍTULO XIV – SUPERVISÃO DE MERCADOS.....	51
CAPÍTULO XV – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.....	52
CAPÍTULO XVI – CONSELHO DE RECURSOS DE TERCEIROS	55
CAPÍTULO XVII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	60
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS	62
CAPÍTULO XVIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	62
CAPÍTULO XIX – PENALIDADES	62
SEÇÃO I – DESCUMPRIMENTOS OBJETIVOS.....	64
CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	65

ANEXO I – FUNDOS DE INVESTIMENTO 555	67
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	67
CAPÍTULO II – REGISTRO DOS FUNDOS 555	67
CAPÍTULO III – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS 555.....	70
SEÇÃO I – LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS.....	71
CAPÍTULO IV – RISCO DE LIQUIDEZ	71
CAPÍTULO V – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	71
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	73
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO.....	76
CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS FUNDOS 555	77
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	77
SEÇÃO II – MATERIAL PUBLICITÁRIO	80
SEÇÃO III – MATERIAL TÉCNICO	80
SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES.....	81
SEÇÃO V – COMPARAÇÃO E SIMULAÇÃO	82
SEÇÃO VI – HISTÓRICO DE RENTABILIDADE	84
SEÇÃO VII - AVISOS OBRIGATÓRIOS.....	87
CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS	88
CAPÍTULO VIII – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS.....	89
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89
ANEXO II – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	91
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	91
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIDC.....	91
CAPÍTULO III – GESTÃO DE RECURSOS DO FIDC.....	93
CAPÍTULO IV – REGISTRO DO FIDC.....	94
CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC.....	98
SEÇÃO I – PROSPECTO DO FIDC	99

SEÇÃO II – INFORMATIVO MENSAL DO FIDC	106
CAPÍTULO VI - GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	108
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	109
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	113
SEÇÃO III – AVALIAÇÃO, ACEITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS	115
CAPÍTULO VII – RISCO DE LIQUIDEZ DO FIDC ABERTO	116
CAPÍTULO VIII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS	117
SEÇÃO I – ATIVOS FINANCEIROS	117
SEÇÃO II – PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	117
CAPÍTULO IX – CLASSIFICAÇÃO DO FIDC	118
CAPÍTULO X – PUBLICIDADE DO FIDC	118
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	118
ANEXO III – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	120
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	120
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FII	120
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	120
SEÇÃO II – CONSULTORIA ESPECIALIZADA	121
CAPÍTULO III – REGISTRO DO FII	121
CAPÍTULO IV – PROSPECTO DO FII	126
CAPÍTULO V – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	131
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS	132
SEÇÃO II – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	132
SEÇÃO III – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO	137
SEÇÃO IV – GARANTIAS	138
SEÇÃO V – COTAS DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	138
CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DO FII	139
CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO	139

SEÇÃO I – APREÇAMENTO DOS ATIVOS MOBILIÁRIOS	139
SEÇÃO II – APREÇAMENTO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS	140
CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE DO FII	141
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	141
ANEXO IV – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO	143
CAPÍTULO I – REGISTRO DOS FUNDOS DE ÍNDICE	143
CAPÍTULO II – WEBSITE	147
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	149
ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS	151
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	151
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	151
SEÇÃO I – CONTRATO DE CARTEIRA ADMINISTRADA	152
SEÇÃO II – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR	154
SEÇÃO III – APREÇAMENTO	155
SEÇÃO IV – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	156
CAPÍTULO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	157
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	159
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO	162
CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE	163
SEÇÃO I – DIVULGAÇÃO DE RENTABILIDADE	166
SEÇÃO II – AVISOS OBRIGATÓRIOS	166
SEÇÃO III – QUALIFICAÇÕES	167
CAPÍTULO V – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES	168
CAPÍTULO VI – REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS	169
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	169

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro, quando referidas em conjunto, conforme definidas neste Código;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Análise de Perfil do Investidor: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;

- IX. Ativos Financeiros: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil, bens e direitos de qualquer natureza;
- X. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);
- XI. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- XII. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto neste Código;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XIV. Cedente: aquele que realiza a Cessão de Direitos Creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo Cedente, credor originário ou não, de seus Direitos Creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVI. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XVII. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- XVIII. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XIX. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Distribuição de Produtos de Investimento;

- XX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXI. Código de Serviços Qualificados: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;
- XXII. Consolidação de Ativos: serviço prestado a investidores que representa a consolidação de ativos ou carteiras mediante contrato específico, por meio do qual o prestador de serviços consolida informações sobre os diversos investimentos mantidos pelo cliente e os consolida por meio de relatórios periódicos. Esta atividade não é definida como carteira administrada e não está sujeita às disposições do anexo V deste Código, devendo o prestador de serviços de consolidação obter, conforme o caso e segundo o escopo contratado, eventuais licenças necessárias para a prestação de tais serviços;
- XXIII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 60 deste Código;
- XXIV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXV. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XXVI. Conselho de Recursos de Terceiros: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 67 deste Código;
- XXVII. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o Cedente ou terceiro;
- XXVIII. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira dos Veículos de Investimento, assim como todas as vedações e restrições inclusas nos Documentos dos Veículos de Investimento, não compreendendo os limites de risco descritos na seção IV do capítulo VIII deste Código que por ventura

estejam previstos no regulamento dos Fundos ou nos contratos de Carteira Administrada, conforme o caso;

- XXIX. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;
- XXX. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;
- XXXI. Documentos dos Veículos de Investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXXII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXXIII. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os investidores podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXXIV. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;
- XXXV. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;
- XXXVI. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXVII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXXVIII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXIX. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;

- XL. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XLI. Fundo de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XLII. Gestão de Patrimônio Financeiro ou Gestão de Patrimônio: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XLIII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XLIV. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XLV. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros;
- XLVI. ICVM 400: instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário;
- XLVII. ICVM 558: instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- XLVIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XLIX. Material Publicitário: material sobre os Veículos de Investimento ou sobre a(s) atividade(s) de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio

de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica, podendo mencionar a rentabilidade dos Veículos de Investimento;

- L. Material Técnico: material sobre os Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 24 do anexo I desse Código;
- LI. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Recursos de Terceiros, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- LII. Plano de Continuidade de Negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades da Instituição Participante e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros;
- LIII. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis às atividades de Administração de Recursos de Terceiros;
- LIV. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 57 deste Código;
- LVI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código; e
- LVII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a Administração de Recursos de Terceiros visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas no mercado financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado.

Art. 3º. Este Código se destina às instituições que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro de Veículos de Investimento.

§1º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.

§2º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro.

§3º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as

referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§4º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código para:

- I. Clubes de Investimento e FIP, sendo esse último autorregulado pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- II. Gestores de Recursos, cuja instituição tenha sido dispensada nos termos da Deliberação CVM nº 764, de 04 de abril de 2017;
- III. Gestores de Recursos de Terceiros pessoa física; e
- IV. Fundos de Investimento cujo patrimônio líquido seja composto, exclusivamente, por recursos próprios do Gestor de Recursos ou, no caso de instituições financeiras, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, de acordo com a dispensa concedida pelo regulador a cada instituição.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros excedem o limite de simples observância da Regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, de maneira que deve ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no estatuto social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos e, quando aplicável, ao Código de Certificação.

§2º. Cabe à Diretoria e ao conselho de ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;

- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos, neste Código e na Regulação vigente;
- VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;
- VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros;
- IX. Evitar práticas que possam ferir a Relação Fiduciária mantida com os investidores;
- X. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores; e
- XI. Transferir ao Veículo de Investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos e/ou Gestor de Patrimônio, observada a exceção prevista na norma específica de Fundos.

Art. 7º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

Art. 8º. É vedado, nos casos dos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo, a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 9º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e/ou na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as atividades de Administração de Recursos de Terceiros, intermediação, distribuição ou consultoria de valores mobiliários;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de controles internos e/ou de compliance com as funções de gestão de risco, nos termos da seção IV do capítulo VIII deste Código; e
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de compliance na instituição.

Art. 10. As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, complexidade e modelo de negócio das Instituições Participantes;
- II. Ser independente(s), observado o artigo 11 deste Código;

- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria, administradores e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular à capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

§2º. A(s) funções desempenhadas pela(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e/ou pelo compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Art. 11. As Instituições Participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação, distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Parágrafo único. A Instituição Participante poderá designar um único diretor responsável pelos controles internos e/ou pelo compliance, ou pode indicar diretores específicos para cada uma dessas funções.

Seção II – Segregação de Atividades

Art. 12. O exercício da Administração de Recursos de Terceiros deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. A segregação de que trata o caput deve adotar procedimentos operacionais com o objetivo de:

- I. Mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à Regulação;
- II. Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos;
- III. Garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de ativos financeiros;
- IV. Propiciar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- V. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- VI. Administrar e monitorar adequadamente as áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

§2º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que possam gerar conflito de interesse com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas, ou apresentar as regras de segregação adotadas.

§3º. A adoção de práticas claras e precisas que assegurem o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

§4º. A segregação física de instalações de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo não é necessária entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros, da área responsável pela distribuição de cotas de Fundos de que a pessoa jurídica seja Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos.

Seção III – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 13. As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e participem do processo de decisão de investimento.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas

- informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
 - III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Art. 14. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios

Art. 15. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, Plano de Continuidade de Negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e

- III. Validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela Regulação em vigor.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III do caput tem como objetivo avaliar se os Planos de Continuidade de Negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

Seção V – Segurança Cibernética

Art. 16. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes e deve conter, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades e possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;

- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

§2º. As Instituições Participantes podem usar o documento que preveja as regras, procedimentos e controles de segurança cibernética de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 17. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por Conglomerado ou Grupo Econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção, e deve ser atualizado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na Regulação que demande modificações.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras Gerais

Art. 18. As Instituições Participantes podem contratar, em nome dos Fundos de Investimento e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela Regulação em vigor específicos para cada tipo de Fundo.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados em nome dos Fundos de Investimento que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e
 - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de Due Diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo;
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
 - b. Processo adotado para supervisionar os terceiros contratados; e
 - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, a Instituição Participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao questionário ANBIMA de due diligence específico

para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante.

§3º. Deve constar do documento de que trata o parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código, com o objetivo de garantir que as medidas de supervisão, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§4º. O processo de contratação e supervisão do terceiro deve ser efetuado visando o melhor interesse dos Fundos de Investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e demais prestadores de serviços, ou investidores na hipótese de potenciais conflitos de interesse.

§5º. As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§6º. As Instituições Participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu Conglomerado ou Grupo Econômico, ou ao Conglomerado ou Grupo Econômico dos investidores dos Fundos de Investimento, para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§7º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

§8º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes a contratação de terceiros quando o Fundo realizar investimentos no exterior.

Art. 19. A contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. A relação e as características dos serviços que serão contratados e exercidos por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas neste Código e na Regulação em vigor específica, no que aplicável, para cada tipo de Fundo de Investimento; e
- IV. Que os terceiros contratados devem, no limite de suas atividades, deixar à disposição do Administrador Fiduciário todos os documentos e informações exigidos pela Regulação em vigor que sejam necessários para a elaboração de documentos e informes periódicos obrigatórios, salvo aqueles considerados confidenciais, nos termos da Regulação em vigor.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na Regulação em vigor, as Instituições Participantes responderão por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária ao disposto neste Código.

Seção II – Contratação de Terceiros pelo Administrador Fiduciário

Art. 21. O Administrador Fiduciário, ao contratar os terceiros em nome dos Fundos de Investimento, deve observar que:

- I. Os Gestores de Recursos devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes a este Código, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código;
- II. O custodiante, o escriturador e o controlador devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes ao Código de Serviços Qualificados; e
- III. Os demais prestadores de serviços que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA e não forem Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA devem, obrigatoriamente, ser classificados como de alto risco e ser supervisionados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código.

§1º. A classificação de que trata o inciso III do caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento que possuem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA.

§2º. O Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos e o Gestor de Patrimônio que efetuar a distribuição de cotas de seus próprios Fundos, nos termos permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, deve cumprir com o disposto no Código de Distribuição, observado o parágrafo 4º do artigo 67 deste Código.

Seção III – Contratação de Terceiros pelo Gestor de Recursos

Art. 22. O Gestor de Recursos, ao contratar em nome dos Fundos as Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Corretoras de Câmbio (“Corretoras”), deve observar o disposto na seção I deste capítulo, e estabelecer no documento previsto no parágrafo 1º do artigo 18 deste Código, no mínimo:

- I. Critérios adotados para a escolha das Corretoras que busquem o melhor interesse para os investidores; e

- II. Como será dada aos investidores transparência sobre os eventuais recebimentos de serviços adicionais fornecidos pelas Corretoras em razão de sua contratação e relacionamento.

Seção IV – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros Contratados

Art. 23. A supervisão baseada em risco tem como objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento, de baixo, médio e alto risco, e sua periodicidade, que não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critério da Instituição Participante justifique a referida reavaliação.

Art. 24. A Instituição Participante que contratar terceiros não Associados ou Aderentes deve, além de classificá-los em sua metodologia como de alto risco, nos termos do inciso III do artigo 21 deste Código, adotar, para esses prestadores, critérios adicionais para supervisão.

TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 25. A Administração Fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Fundos de Investimento, devendo o Administrador Fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código e na Regulação vigente.

Seção I – Obrigações Gerais do Administrador Fiduciário

Art. 26. O Administrador Fiduciário é o responsável pela:

- I. Constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos Fundos;
- II. Elaboração de todos os documentos relacionados aos Fundos, devendo observar, durante a elaboração, a Regulação aplicável a cada tipo de Fundo de Investimento;
- III. Supervisão das regras, procedimentos e controles da gestão de risco implementada pelo Gestor de Recursos, conforme seção IV do capítulo VIII deste Código;
- IV. Supervisão dos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos da seção II deste capítulo;
- V. Supervisão dos terceiros contratados, conforme capítulo VI deste Código; e
- VI. Gestão do risco de liquidez, que deve ser feita em conjunto com o Gestor de Recursos, nos termos da Regulação vigente e conforme o previsto no contrato de prestação de serviço.

Seção II – Limites de Investimento dos Fundos

Art. 27. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis ao Gestor de Recursos, o Administrador Fiduciário deve supervisionar os limites de investimento das carteiras dos Fundos, de forma a verificar sua aderência às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos, assim como na Regulação vigente.

§1º. O Administrador Fiduciário deverá adotar processo diário de verificação do disposto no caput após a realização das operações com base no patrimônio líquido dos Fundos de Investimento com no máximo um dia útil de defasagem.

§2º. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos do caput, o Administrador Fiduciário deve formalizá-lo ao Gestor de Recursos para que este informe detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como o plano de ação com o prazo para reenquadramento.

§3º. Havendo desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve, no limite de suas atribuições, diligenciar junto ao Gestor de Recursos para que o reenquadramento seja realizado.

Art. 28. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores ou se é fator determinante na decisão de investimento de potenciais investidores ou desinvestimento de investidores atuais.

§1º. Caso a avaliação do desenquadramento indique alguma das consequências previstas no caput, o Administrador Fiduciário deve ser diligente e dar transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços envolvidos no

processo de distribuição das cotas do Fundo por ele contratados, e decidir, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso sejam aplicáveis:

- I. Divulgação de fato relevante;
- II. Necessidade de fechamento do Fundo à captação de novos recursos enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou
- III. Outras medidas que julgar cabíveis para dar transparência ao investidores, como, por exemplo, a declaração do investidor nos documentos de adesão ao Fundo atestando que está ciente do desenquadramento existente.

§2º. Nos casos em que o desenquadramento tenha ocorrido em razão de fatores exógenos e alheios à vontade do Gestor de Recursos, e/ou não caiba o uso das situações previstas na Regulação vigente (liquidação, incorporação), o Administrador Fiduciário deve, além de decidir pelas medidas previstas no parágrafo acima, atualizar, semestralmente, os investidores a respeito da situação do desenquadramento e da evolução do plano de ação apresentado, por meio de assembleia ou qualquer outro meio de comunicação previsto no regulamento do Fundo.

Art. 29. Quando da transferência do serviço de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, o Administrador Fiduciário deve informar tempestivamente por escrito à nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros se há desenquadramento em relação aos limites de investimento permitidos pela carteira do Fundo e/ou pela Regulação vigente, sem prejuízo da prévia e criteriosa avaliação, pela instituição que irá receber o Fundo, para identificação de possíveis desenquadramentos.

Parágrafo único. Caso o desenquadramento afete a condição tributária do Fundo e/ou seja fator determinante na decisão de investimento de investidores ou potenciais

investidores, o Administrador Fiduciário responsável pela elaboração da ata da assembleia que deliberar pela transferência da Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros deve registrar a existência e a causa do desenquadramento do Fundo, devendo, ainda, registrar o plano de ação proposto pela nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros e o prazo para reenquadramento informado pelo Gestor de Recursos.

Art. 30. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes aos limites de investimento e desenquadramento dos Fundos.

CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 31. A Gestão de Recursos de Terceiros consiste na gestão profissional dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento, neste Código e na Regulação vigente.

§1º. A gestão dos Veículos de Investimento deve ser exercida por profissional devidamente habilitado e autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§2º. Os profissionais que exerçam a atividade de Gestão de Recursos Terceiros e possuam alçada de decisão sobre o investimento, desinvestimento e manutenção dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento devem estar devidamente certificados, nos termos do Código de Certificação, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§3º. A Gestão de Recursos de Terceiros realizada com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas neste Código.

Seção I – Obrigações Gerais do Gestor de Recursos de Terceiros

Art. 32. O Gestor de Recursos é o responsável:

- I. Pelas decisões de investimento, manutenção e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do Veículo de Investimento estabelecidas nos Documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável;
- II. Pelas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais;
- III. Pelo envio das informações relativas aos negócios realizados pelos Veículos de Investimento ao Administrador Fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;
- IV. Pela negociação, alocação e rateio de ordens dos Veículos de Investimento, quando aplicável;
- V. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos Veículos de Investimento, observado o disposto nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente;
- VI. Pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dos ativos financeiros adquiridos pelos Veículos de Investimento;
- VII. Pelo controle de risco dos Veículos de Investimento, incluindo, mas não se limitando à gestão do risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito, bem como ao enquadramento dos Veículos de Investimento aos limites de risco estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento e/ou em suas regras de risco; e

- VIII. Por garantir que as operações realizadas pelos Veículos de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento, e estejam em consonância com os princípios gerais de conduta previstos neste Código.

Art. 33. O Gestor de Recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os Veículos de Investimento sob a mesma gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os Veículos de Investimentos.

Seção II – Limites de Investimento dos Veículos de Investimento

Art. 34. O Gestor de Recursos deve manter os limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento em aderência às regras, restrições e vedações previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente, observado, também, o disposto no artigo 29 deste Código.

§1º. O Gestor de Recursos deve observar a adequação dos ativos financeiros à carteira dos Veículos de Investimento previamente à realização das operações, levando em consideração as estratégias de investimento dos Veículos de Investimento, seus limites de risco e as regras previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente.

§2º. Havendo desenquadramento passivo aos limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento, o Gestor de Recursos deve diligenciar pelo reenquadramento, respeitando o melhor interesse dos investidores.

§3º. É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico, estrutura de produto ou a aquisição de ativos financeiros que, de forma direta ou indireta, tenha como propósito econômico aplicar em ativos que, se aplicados diretamente, descumpriam com a política de investimento dos Veículos de Investimento e/ou com a Regulação vigente.

§4º. Quando da transferência da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, a instituição que irá receber o Fundo deverá, na esfera de suas responsabilidades, observar o disposto no artigo 29 deste Código.

Art. 35. O Gestor de Recursos que investir em Fundos de Investimento geridos por terceiros está dispensado, para o Fundo investidor, de consolidar a carteira dos Fundos investidos, devendo, porém, caso tenha ciência de que os Fundos investidos estejam desenquadrados, verificar se este evento acarretou desenquadramento no Fundo investidor.

Parágrafo único. Caso o Fundo investidor tenha desenquadrado, nos termos do caput, o Gestor de Recursos deve diligenciar para o reenquadramento da carteira.

Seção III – Rateio de Ordens para os Veículos de Investimento

Art. 36. O Gestor de Recursos pode realizar rateio de ordens para os Veículos de Investimento, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.

§1º. O Gestor de Recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos Veículos de Investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja Veículos de Investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.

§2º. Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, os processos, critérios e controles preestabelecidos de que trata o caput, levando em consideração as estratégias e investimentos dos Veículos de Investimento, assim como eventuais restrições contidas nos regulamentos e na Regulação vigente.

§3º. Devem constar também do documento de que trata o parágrafo acima, critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que o Gestor de Recursos realizar operações entre:

- I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante; e
- II. Veículos de Investimento geridos pelo mesmo Gestor de Recursos.

§4º. Caso o Gestor de Recursos tenha que alterar a relação dos Veículos de Investimento definidos para participar do rateio, deverá manter registro desta alteração.

Seção IV - Gestão de Risco dos Veículos de Investimento

Subseção I – Responsabilidades

Art. 37. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão de risco da carteira dos Veículos de Investimento, ressalvado o risco de liquidez, que deve ser gerido em conjunto com o Administrador Fiduciário.

§1º. A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o Gestor de Recursos assegurar que essa área:

- I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de negócio da instituição;
- II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;
- III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;
- IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;
- V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela Instituição Participante e adotar as medidas necessárias.

§2º. A área referida no parágrafo acima é responsável por:

- I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto no documento interno que trata das regras, procedimentos e controles de risco, nos termos do artigo 39, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;
- II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;
- III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e profissionais determinados pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de Gestão de Recursos de Terceiros;
- IV. Publicar o documento interno que trata das regras, procedimento e controles de risco, nos termos do artigo 39, no site do Gestor de Recursos e mantê-lo atualizado, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e

- V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§3º. O Gestor de Recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo, sendo que, neste caso, os requisitos de contratação previstos no capítulo VI deste Código devem ser igualmente aplicáveis para esta contratação.

§4º. O Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de gestão de risco específicas para cada Veículo de Investimento, conforme previsto nos anexos a este Código.

Art. 38. O Gestor de Recursos deve atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário ou equivalente, que deve exercer suas funções com independência e assegurar que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos riscos das carteiras de investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos Documentos dos Veículos de Investimento.

Parágrafo único. O diretor de risco de que trata o caput:

- I. Pode ser o mesmo diretor indicado na Comissão de Valores Mobiliários para a atividade de controles internos e de compliance, nos termos do artigo 11 deste Código; e
- II. Não pode atuar em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação e à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Subseção II – Regras de Risco

Art. 39. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam o monitoramento, a mensuração e o ajuste, quando aplicável, dos riscos de mercado, liquidez e crédito inerentes aos Veículos de Investimento, inclusive em situações de estresse.

§1º. O documento de que trata o caput, deve estabelecer, no mínimo, os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e crédito, que sejam relevantes para a carteira dos Veículos de Investimento.

§2º. O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

§3º. Além do disposto nesta seção, o Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de risco previstas nos anexos a este Código.

Art. 40. O documento escrito previsto no caput do artigo 39 deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

- I. Governança:
 - a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de risco, incluindo suas atribuições e responsabilidades;
 - b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas ao risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;

- c. As reuniões ou fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas no documento de que trata o caput do artigo 39;
 - d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, quando aplicável, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões; Como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo a formalização dessas decisões e deliberações;
 - e. Fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e
 - f. A forma de reporte dos assuntos envolvendo a gestão de risco para a alta administração da Instituição Participante;
- II. Limites de exposição aos riscos:
- a. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez e de crédito; e
 - b. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos que não tenham limites expressos nos Documentos dos Veículos de Investimento;
- III. Plano de ação para tratar os casos de desenquadramento dos limites;
- IV. Metodologia dos riscos:
- a. As métricas e estruturas que são utilizadas na gestão de risco, bem como as áreas que as definem;
 - b. Como são feitos os testes de aderência às metodologias, quando aplicáveis, e a periodicidade em que são realizados, que não pode ser superior a 12 (doze) meses; e
 - c. A periodicidade de revisão das metodologias estabelecidas no documento escrito previsto no caput do artigo 39, que não pode ser superior a 24 (vinte e

quatro) meses ou em prazo inferior caso os testes de aderência evidenciem inconsistências que demandem revisão;

V. Monitoramento dos riscos:

- a. Como é feito o monitoramento dos riscos aos quais os Veículos de Investimento estão expostos;
- b. Obrigação de elaborar relatório de monitoramento que contenha os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos e definir a periodicidade com que este relatório será divulgado; e
- c. Forma de acompanhamento e diligência dos terceiros contratados para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada um dos Veículos de Investimento, quando aplicável.

§1º. Os limites de exposição de riscos atribuídos aos Fundos, nos termos do inciso II deste artigo, devem ser compatíveis com as regras e procedimentos ANBIMA para lâmina de informações essenciais disponível no site da Associação na internet, caso aplicável.

§2º. As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento.

CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 41. A Gestão de Patrimônio Financeiro compreende, em adição ao capítulo VIII deste Código, a gestão dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos.

§1º. O Gestor de Patrimônio deve elaborar, para cada investidor, uma política de investimento que contemple o total de patrimônio financeiro (ativos financeiros e não

financeiros, quando aplicável) sob sua responsabilidade, devendo este documento ser assinado pelo investidor (“Política de Investimento”).

§2º. A Política de Investimento deve ser escrita e deve constar do contrato de prestação de serviço assinado pelo investidor.

§3º. Fazem parte da gestão com foco individualizado, nos termos do caput, os seguintes serviços de forma não cumulativa:

- I. Assessoria na seleção e análise de risco dos ativos não financeiros;
- II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando à participação em empresas, ativos imobiliários, semoventes, objetos de arte e antiguidades;
- III. Consolidação das informações referentes aos ativos financeiros e não financeiros, ainda que não estejam sob sua gestão ou responsabilidade; e
- IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

Seção I – Regras Gerais

Art. 42. O Gestor de Recursos que decidir realizar a Gestão de Patrimônio deve, previamente ao início do exercício desta atividade, informar à ANBIMA e demonstrar que cumpriu com as exigências previstas neste capítulo.

Art. 43. O Gestor de Patrimônio deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela Gestão de Patrimônio, que pode ser o mesmo diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.

Parágrafo único. O Gestor de Patrimônio deve certificar seus profissionais de acordo com as regras previstas no Código de Certificação.

Seção II – Contrato de Gestão de Patrimônio

Art. 44. A Gestão de Patrimônio deve ser formalizada em contrato escrito previamente firmado com o investidor e deve conter, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados;
- II. A Política de Investimento contratada, observado o parágrafo 1º do artigo 41 deste Código;
- III. As obrigações e as responsabilidades das partes;
- IV. As informações sobre outras atividades que a instituição exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a Gestão de Patrimônio;
- V. A remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao total do patrimônio gerido;
- VI. A possibilidade, ou não, de recebimento de remuneração indireta de terceiros, decorrente da Gestão de Patrimônio, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração;
- VII. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operação com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações; e
- VIII. O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor.

Seção III – Conheça seu Cliente

Art. 45. O Gestor de Patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo de Conheça seu Cliente adotado pela instituição.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve conter regras que sejam efetivas e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco das carteiras de investimento geridas e modelo de negócio do Gestor de Patrimônio e deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para a prospecção e aceitação de investidores, incluindo como é realizada a análise e validação dos dados, bem como forma de aprovação do cliente e a consequente classificação deste em graus de risco;
- II. Procedimento de coleta de dados, que considere, no mínimo, a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida, profissão e atividade exercida para a comprovação da renda ou faturamento;
- III. Identificação do patrimônio total do investidor (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável);
- IV. Indicação do sistema e ferramenta utilizada para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores; e
- V. Critérios adotados para o veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

Seção IV – Análise de Perfil do Investidor

Art. 46. Ao elaborar a Política de Investimento para cada investidor, conforme parágrafo 1º do artigo 41 deste Código, o Gestor de Patrimônio deve estabelecer regras e procedimentos para Análise de Perfil do Investidor.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput são independentes e autônomos e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser escritas e conter, no mínimo:

- I. Descrição da metodologia para elaboração dos portfólios em conformidade com a Análise de Perfil do Investidor; e
- II. Critérios de monitoramento dos portfólios de cada investidor e, sempre que julgar necessário, de atualização da Política de Investimento às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

§3º. O cumprimento do disposto nesta seção deve ser realizado a partir de informações coletadas dos investidores.

Art. 47. O Gestor de Patrimônio deve elaborar relatório com as informações referidas nesta seção contendo:

- I. A descrição da metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações obtidas pelos investidores; e
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório e os dados estatísticos resultantes da Análise de Perfil do Investidor, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao envio do relatório de que trata o caput.

Seção V – Informações aos Investidores

Art. 48. O Gestor de Patrimônio deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre do ano civil, o valor total da remuneração recebida direta e indiretamente pela Gestão de Patrimônio relativo a este período, mantendo evidência deste relatório para a Supervisão de Mercados.

Art. 49. As comunicações e materiais de toda natureza disponibilizados ao investidor, que incluam valores ou posição em ativos detidos pelos investidores, devem ser apreçados e manter consonância, no que couber, com as regras e procedimentos ANBIMA para Apreçamento divulgada no site da Associação na internet.

Art. 50. O Gestor de Patrimônio deve manter seus investidores atualizados sobre os riscos dos investimento realizados no exercício da atividade de Gestão de Patrimônio.

CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO

Art. 51. Podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos Veículos de Investimento, do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, conselho consultivo, comitê técnico, ou comitê de investimentos (“Conselho” ou “Comitê”) para os Veículos de Investimento no formato definido na Regulação vigente, os quais não podem ser remunerados às expensas dos Veículos de Investimento.

§1º. As atribuições, composição, requisitos para convocação e deliberação do Conselho ou Comitê devem constar explicitamente dos Documentos dos Veículos de Investimento.

§2º. Independentemente da competência atribuída ao Conselho ou Comitê, o Gestor de Recursos é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Documentos dos Veículos de Investimento e à Regulação vigente.

§3º. Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 2º acima, o Gestor de Recursos poderá acatar recomendações de investimento ou desinvestimento, desde que por meio de outras estruturas de governança previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento.

§4º. Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos e/ou ao Administrador Fiduciário):

- I. Assegurar que haja requisitos de elegibilidade dos candidatos a membros do Conselho ou Comitê, a fim de que tenham qualificação compatível com o cargo, considerando a estrutura e tipo do Veículo de Investimento, exceto nos casos de Fundos Exclusivos e/ou Reservados;
- II. Obter, de todos os membros eleitos, termo de posse e documentos complementares que contenham, no mínimo:
 - a. Compromisso de dar conhecimento ao Conselho ou Comitê sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;
 - b. Compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; e
 - c. Compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Conselho ou Comitê para a obtenção de benefício e/ou vantagem

direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

§5º. A condição prevista no inciso I do parágrafo acima não se aplica aos candidatos a membros indicados pelos próprios investidores, desde que a função seja exercida de forma não remunerada.

§6º. Quando constituídos por iniciativa do Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, os membros do Conselho ou Comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração dos Veículos de Investimento.

Art. 52. Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos ou Administrador Fiduciário):

- I. Manter evidências do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 51 deste Código e assegurar que:
 - a. Todas as decisões sejam devidamente formalizadas, inclusive no que diz respeito às eleições e reeleições;
 - b. Haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, se houver, convocando reuniões para eleições e/ou reeleições, sempre que necessário; e
 - c. As deliberações estão sendo devidamente cumpridas.
- II. Dar ciência das decisões e deliberações do Conselho e/ou Comitê aos investidores dos Veículos de Investimento, bem como da eleição, reeleição e renúncia de seus membros, encaminhando a respectiva documentação imediatamente após a ocorrência.

CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA

Art. 53. O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelos Fundos de Investimento, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, observadas as exceções aplicáveis.

Art. 54. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao exercício do direito de voto em assembleias, inclusive para os ativos imobiliários integrantes das carteiras de investimento.

CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 55. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às Instituições Participantes, suas atividades e aos Veículos de Investimento que são armazenadas e supervisionadas pela Associação.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à base de dados, observado o parágrafo 4º do artigo 81 deste Código.

CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA

Art. 56. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições deste Código.

§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas Instituições Participantes, ainda que façam uso do selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

§2º. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos para o uso do selo ANBIMA.

TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO XIV – SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 57. Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

§2º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

Art. 58. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

Art. 59. A ANBIMA cobrará das Instituições Participantes taxas que serão destinadas a custear a supervisão do cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria fixar a forma, o valor e a periodicidade das taxas de que trata o caput.

CAPÍTULO XV – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 60. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar ao Conselho de Recursos de Terceiros relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;
- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;

- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;
- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos, podendo ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira; e
- VII. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código.

§1º. Os parâmetros e o valor máximo para estipulação da contribuição financeira de que trata o inciso VI do caput será estabelecida pelos órgãos da ANBIMA.

§2º. Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, nos termos do inciso VI do caput e do parágrafo acima, o processo de regulação e melhores práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código dos Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de Termo de Compromisso.

Art. 61. A Comissão de Acompanhamento será composta de 15 (quinze) a 19 (dezenove) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam na Administração de Recursos de Terceiros, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre a atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

§1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria.

§2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§5º. No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 62. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

Art. 63. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 64. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 65. Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 66. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVI – CONSELHO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 67. Compete ao Conselho de Recursos de Terceiros:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código dos Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código dos Processos;

- V. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- VI. Emitir deliberações;
- VII. Emitir pareceres de orientação;
- VIII. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- IX. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- X. Analisar o cumprimento do disposto neste Código; e
- XI. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

§2º. Os pareceres de orientação não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória, e têm como objetivo orientar e esclarecer às Instituições Participantes sobre as regras e procedimentos previstos no Código.

§3º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

§4º. As Instituições Participantes que distribuírem seus próprios Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela Regulação em vigor, devem cumprir com o disposto no

Código de Distribuição, e, havendo descumprimento das regras previstas no referido código, o Conselho de Recursos de Terceiros será notificado para que as instituições sejam julgadas nos termos deste Código.

Art. 68. O Conselho de Recursos de Terceiros será composto de 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos sobre a Administração de Recursos de Terceiros.

§1º. Os membros do Conselho de Recursos de Terceiros serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 10 (dez) a 12 (doze) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 13 (treze) a 15 (quinze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins, e serão escolhidas pela Diretoria, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho de Recursos de Terceiros, sem direito a voto.

§2º. A composição do Conselho de Recursos de Terceiros deve sempre conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, resultando em maioria de indicados por entidades, associações e afins.

§3º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Recursos de Terceiros serão indicados pela Diretoria.

§4º. O mandato dos membros do Conselho de Recursos de Terceiros será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§5º. Os membros do Conselho de Recursos de Terceiros permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. Os membros do Conselho de Recursos de Terceiros serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§7º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 69. O Conselho de Recursos de Terceiros reunir-se-á, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 10 (dez) dias mínimos de antecedência.

§1º. As reuniões do Conselho de Recursos de Terceiros serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Recursos de Terceiros serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do presidente do Conselho de Recursos de Terceiros, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 70. As reuniões do Conselho de Recursos de Terceiros serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que o compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Recursos de Terceiros será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Recursos de Terceiros pelo seu presidente.

Art. 71. As deliberações do Conselho de Recursos de Terceiros serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente do Conselho de Recursos de Terceiros não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 72. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Recursos de Terceiros eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 73. Os membros do Conselho de Recursos de Terceiros não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 74. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus Organismos de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

§1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos caso incorram em alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no regimento interno do Conselho de Recursos de Terceiros, publicado no site da ANBIMA na internet.

§3º. O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Recursos de Terceiros, observadas as hipóteses de suspeição previstas no regimento interno do Conselho de Recursos de Terceiros, publicado no site da ANBIMA na internet.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 75. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Recursos de Terceiros não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Recursos de Terceiros.

Art. 76. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 77. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como expedição de Carta de Recomendação e celebração de Termo de Compromisso, serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 78. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIX – PENALIDADES

Art. 79. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades, observadas as disposições do Código dos Processos:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA; e
- IV. Desligamento do quadro associativo da ANBIMA.

§1º. Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA, podendo ser publicados os fatos irregulares e o(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

§2º. O valor da multa não ultrapassará 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

§3º. A pena de proibição temporária prevista no inciso III do caput terá duração máxima de 5 (cinco) anos, período no qual a Instituição Participante deve abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data da publicação da decisão emitida pelo Conselho de Recursos de Terceiros.

§4º. A pena de desligamento de Associados da ANBIMA poderá ser ratificada por outros órgãos da ANBIMA.

§5º. Tratando-se de Aderente, a penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA, prevista no inciso IV do caput, será substituída pela revogação do termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Recursos de Terceiros, não precisando ser remetida a outros órgãos da ANBIMA para aprovação.

Art. 80. Na imposição das penalidades previstas no artigo 79, o Conselho de Recursos de Terceiros considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código dos Processos.

Seção I – Descumprimentos Objetivos

Art. 81. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para os Documentos dos Veículos de Investimento, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§3º. Cabe ao Conselho de Recursos de Terceiros decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

§4º. Cabe à Diretoria estabelecer, por meio das regras e procedimentos de envio de informações para a base de dados de que trata o capítulo XII deste Código, a aplicação de multas por descumprimentos objetivos referentes a base de dados ANBIMA.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua assembleia geral.

Art. 83. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 84. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes nos termos previstos no capítulo VI deste Código.

Art. 85. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 86. Todos os documentos escritos exigidos por este Código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 87. Este Código entra em vigor em 20 de julho de 2020.

ANEXO I – FUNDOS DE INVESTIMENTO 555

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos 555.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGISTRO DOS FUNDOS 555

Art. 2º. O Administrador Fiduciário deve registrar os Fundos 555 na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir:

- I. Do registro do 1º aporte no Fundo 555; ou
- II. Da associação do Administrador Fiduciário à ANBIMA; ou
- III. Da adesão do Administrador Fiduciário ao Código ou do Gestor de Recursos quando o Administrador Fiduciário não for Aderente ao Código.

§1º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o manual ANBIMA para cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação na internet.

§2º. Caso o Administrador Fiduciário não seja Associado à ANBIMA ou Aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

Art. 3º. Para o registro dos Fundos 555 na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Regulamento do Fundo 555; e
- II. Comprovante de pagamento da taxa de registro.

§1º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

§2º. Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em assembleia.

§3º. Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações dos Fundos 555, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da base de dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da solicitação.

§4º. Qualquer alteração das características do Fundo 555 que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro, torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§5º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais

para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez por igual período.

§6º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

§7º. O encerramento do Fundo 555 deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo de envio à Comissão de Valores Mobiliários, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

§8º. Os prazos de 15 (quinze) dias previstos neste artigo não isentam as Instituições Participantes das multas estabelecidas nas regras e procedimentos ANBIMA de envio de informações para a base de dados de que trata o capítulo XII deste Código, disponível no site da Associação na internet.

Art. 4º. O registro dos Fundos 555 na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro com valores e frequência a serem determinados pela Diretoria.

§1º. A Diretoria poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput, nas hipóteses em que haja alteração das características do Fundo 555 que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na Associação.

§2º. Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria.

Art. 5º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a Comissão de Acompanhamento.

Art. 6º. Até o momento de registro do Fundo 555, o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

§1º. O Conselho de Recursos de Terceiros pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

§2º. O Conselho de Recursos de Terceiros avaliará o pedido de dispensa na reunião subsequente à solicitação, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

CAPÍTULO III – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS 555

Art. 7º. O Administrador Fiduciário deve tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos relacionados ao Fundo 555 e suas informações periódicas a partir de seu ingresso no Fundo, nos termos da Regulação aplicável.

Art. 8º. Os documentos devem conter as principais características do Fundo 555, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

Seção I – Lâmina de Informações Essenciais

Art. 9º. O Administrador Fiduciário do Fundo 555 aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar lâmina de informações essenciais na forma do disposto na Regulação vigente.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à elaboração da escala de risco para a lâmina de informações essenciais.

CAPÍTULO IV – RISCO DE LIQUIDEZ

Art. 10. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, é o responsável pela gestão do risco de liquidez dos Fundos 555, na forma do disposto na Regulação vigente.

Parágrafo único. A gestão do risco de liquidez deve ser aplicada a todos os ativos financeiros integrantes da carteira de investimento dos Fundos 555 abertos.

Art. 11. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao risco de liquidez dos Fundos 555.

CAPÍTULO V – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

Art. 12. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira dos Fundos 555, e deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a gestão da qualidade dos créditos financeiros, contendo, no mínimo:

- I. Responsável(is) pela análise e gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição e monitoramento dos créditos;
- III. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito por emissor aprovados nas carteiras de investimento, respeitando os respectivos regulamentos dos Fundos 555; e
- IV. Governança adotada e tratativas implementadas quando houver descumprimento dos limites de crédito.

§1º. A estrutura organizacional do Gestor de Recursos deve ser compatível com a natureza e com a complexidade das operações de crédito que se pretenda adquirir para as carteiras dos Fundos geridos.

§2º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Gestor de Recursos pode contratar terceiros para auxiliar na avaliação ou no acompanhamento do crédito privado dos Fundos 555, devendo realizar, para esta contratação, prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados.

§3º. A gestão dos Ativos de Crédito Privado integrantes da carteira dos Fundos 555 não pode ser terceirizada, conforme previsto no capítulo VIII do Código.

§4º. O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica e, sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

Art. 13. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Gestor de Recursos pode constituir comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições e monitoramento de ativos de crédito para os Fundos 555.

Parágrafo único. Caso seja instaurado, o comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões.

Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado

Art. 14. O Gestor de Recursos, ao adquirir crédito privado para os Fundos 555 sob sua gestão, deve, no mínimo:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento dos Fundos 555 e com a Regulação vigente;
- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam;
- III. Definir limites para investimento em Ativos de Crédito Privado, tanto para os Fundos 555 quanto para o Gestor de Recursos (instituição gestora/pessoa jurídica), quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada;
- V. Realizar investimentos em Ativos de Crédito Privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo;

- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Recursos e/ou do Administrador Fiduciário do Fundo 555, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e livre de conflitos de interesse; e
- VII. Investir em Ativos de Crédito Privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou Banco Central do Brasil.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso VII acima, o Gestor de Recursos pode investir em Ativos de Crédito Privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que o ativo contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição.

§2º. Excetua-se da observância do disposto no inciso VII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou
- II. Carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º. O Gestor de Recursos deve realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo 2º acima, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

§4º. O rating e a súmula do ativo ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§5º. É recomendável que as instituições estabeleçam rating interno para classificação de risco de crédito dos ativos adquiridos pelo Gestor de Recursos.

Art. 15. O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes Ativos de Crédito Privado que foram adquiridos pelos Fundos 555, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pelo Fundo 555; e
- VII. Informações sobre o rating do ativo, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 16. As análises do crédito das operações devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito

Art. 17. O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos Ativos de Crédito Privado adquiridos de modo a acompanhar os riscos envolvidos na operação, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira de investimento do Fundo 555.

Art. 18. O Gestor de Recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito adquiridos pelos Fundos 555, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput devem ser formalizadas e ficar disponíveis para o Administrador Fiduciário e para a ANBIMA, sempre que solicitadas, pelos prazos previstos neste Código e na Regulação vigente.

Art. 19. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos Ativos de Crédito Privado descritas nas seções I e II deste capítulo, podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo, a qualidade do emissor e a representatividade do ativo nas carteiras de investimento.

§1º. A análise da relevância das práticas a serem adotadas é de responsabilidade do Gestor de Recursos, inclusive no que concerne às disposições da Regulação vigente aplicável a cada tipo de Fundo.

§2º. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do caput, devem ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento previsto no artigo 12 deste anexo, e devem, também, estar em consonância com os princípios gerais de conduta previstos no capítulo IV do Código.

CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE DOS FUNDOS 555

Seção I – Regras Gerais

Art. 20. A Instituição Participante, ao elaborar e divulgar Material Publicitário e Material Técnico, deve:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos do Fundo 555;
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de

rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;

- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados Fundos ou Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do capítulo VI, seção V deste anexo.

§1º. Todo Material Publicitário e Material Técnico é de responsabilidade de quem o elabora, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste Código e na Regulação vigente.

§2º. Não estão sujeitos às regras previstas nos artigos 23 e 24 deste Código, os materiais dos Fundos de Investimento objeto de oferta pública, devendo ser utilizado, para esses casos, os materiais aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme Regulação específica para ofertas públicas.

§3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Instituição Participante estará sujeita às demais regras do Código.

Art. 21. Para fins deste Código, não são considerados Material Publicitário ou Material Técnico:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela Regulação vigente;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas;
- VI. Divulgação continuada de: (i) cota, (ii) patrimônio líquido e (iii) rentabilidade, por qualquer meio, bem como a divulgação da carteira na forma da política de divulgação prevista nos documentos dos Fundos;
- VII. Propaganda de empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante que apenas faça menção a investimentos de forma geral, ou de departamentos e/ou empresas que realizam a Administração Fiduciária e Gestão de Recursos em conjunto com os outros departamentos ou empresa que desenvolvam outros negócios do Conglomerado ou Grupo econômico; e
- VIII. Materiais e/ou relatórios que tenham como finalidade mero acompanhamento do Fundo, desde que seja um Fundo Exclusivo ou Reservado.

Art. 22. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre a Instituição Participante e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre a Instituição Participante e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção II – Material Publicitário

Art. 23. A Instituição Participante, ao divulgar Material Publicitário em qualquer meio de comunicação disponível, deve incluir, em destaque, link ou caminho direcionando os investidores ou potenciais investidores ao Material Técnico sobre o Fundo 555 mencionado, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

Parágrafo único. A Instituição Participante e empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico que fizerem menção de seus Fundos 555 nos Materiais Publicitários de forma geral e não específica, devem incluir link ou caminho que direcione os investidores ou potenciais investidores para o site da instituição.

Seção III – Material Técnico

Art. 24. O Material Técnico deve possuir, no mínimo, as seguintes informações sobre os Fundos 555:

- I. Descrição da classificação ANBIMA;
- II. Descrição do objetivo e/ou estratégia;
- III. Público-alvo, quando destinado a investidores específicos;
- IV. Carência para resgate e prazo de operação;

- V. Tributação aplicável; e
- VI. Informações sobre os canais de atendimento.

Parágrafo único. Nas agências e dependências das Instituições Participantes, devem-se manter à disposição dos interessados, seja por meio impresso ou passível de impressão, as informações previstas no caput.

Seção IV – Qualificações

Art. 25. São consideradas qualificações, para fins deste Código, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os Fundos 555 e/ou as Instituições Participantes no exercício das atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros.

Art. 26. Quando da divulgação de qualificações, as Instituições Participantes devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes da Instituição Participante qualificada;
- III. A similaridade entre os Fundos 555, tais como tamanho, liquidez, regras de cotização, carência, classificação ANBIMA, e a similaridade entre as Instituições Participantes, se a qualificação fizer referência a esta;
- IV. Os dados dos Fundos 555 que sejam oriundos integralmente da base de dados ANBIMA, devendo ser explicitada a classificação ANBIMA dos Fundos analisados, quando aplicável;
- V. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses;

- VI. Se, dentre os Fundos analisados, algum deles não estiver aberto para captação; e
- VII. As taxas cobradas que não estejam refletidas no valor da cota dos Fundos analisados.

Art. 27. Na divulgação de qualificação em Material Publicitário e Material Técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada às Instituições Participantes e/ou aos Fundos 555 por ela administrados e/ou geridos; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

Seção V – Comparação e Simulação

Art. 28. As Instituições Participantes podem comparar os Fundos 555, as instituições entre si, e as atividade de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, desde que:

- I. Seja respeitada a concorrência leal e a comparação não contenha juízo de valor;
- II. Utilize para esta comparação todas as informações previstas no artigo 24 deste anexo; e
- III. Sejam divulgados comparativos de rentabilidade para todos os Fundos comparados nas hipóteses em que tenham parâmetros distintos em suas políticas de investimento e cobrança de taxa de performance.

§1º. A comparação de que trata o caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no Material Técnico.

§2º. É vedada a comparação direta de rentabilidade em termos percentuais, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos no regulamento do Fundo 555 como meta ou parâmetro de performance, com o objetivo de não dar a entender para o investidor que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§3º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo 2º acima podem ser divulgados em Materiais Técnicos dos Fundos 555, desde que sejam acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

§4º. A divulgação de rentabilidade acompanhada destes indicadores econômicos deve ser feita de forma consistente e continuada, não se utilizando, a cada período, de diferentes indicadores que melhor beneficiem a performance apresentada pelo Fundo 555.

Art. 29. As Instituições Participantes podem fazer simulação nos Materiais Técnicos, desde que:

- I. Sejam Fundos 555 já existentes e tenham alterado a taxa de administração ou qualquer outro custo; ou
- II. Façam previsão em suas metodologias de tal simulação, devendo esta ser coerente com suas políticas de investimento e classificação ANBIMA dos Fundos 555, conforme o caso.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos nos inciso acima deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 34, inciso I, alínea “b” deste anexo, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho de Fundo 555 que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo.

Art. 30. Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou mudança de Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, poderão ser divulgadas a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações das performances históricas dos Fundos 555 anteriores aos referidos eventos.

§1º. A divulgação mencionada no caput deve ser realizada no Material Técnico e deve indicar, obrigatoriamente, o tipo de evento ocorrido - incorporação, fusão, cisão ou mudança do Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, e a data de sua ocorrência.

§2º. Para os casos previstos no caput, deve ser observado o disposto no artigo 29 deste anexo, e caso a Instituição Participante opte por divulgar a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações dos eventos previstos no parágrafo 1º acima, deve fazê-lo pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Seção VI – Histórico de Rentabilidade

Art. 31. Ao divulgar a rentabilidade dos Fundos 555, as Instituições Participantes devem:

- I. Utilizar o mês anterior do calendário civil;
- II. Utilizar, caso aplicável, todos os meses do ano corrente do calendário civil de forma individual (mês a mês) ou com seu valor acumulado (acumulado no ano);
- III. Incluir anos anteriores do calendário civil;

- IV. Incluir períodos de 12 (doze) meses do calendário civil, contados até o mês anterior à divulgação dos últimos 12 (doze) meses, utilizando a mesma metodologia caso divulguem períodos múltiplos de 12 (doze) meses;
- V. Incluir, nas hipóteses em que os Fundos 555 tenham sido constituídos a menos de 12 (doze) meses, a data de constituição do Fundo até o mês anterior à divulgação;
e
- VI. Tratar de forma segregada dos demais, os Fundos 555:
 - a. Destinados exclusivamente à aplicação de outros Fundos (Fundos máster);
 - b. Exclusivos e/ou Reservados; e
 - c. Administrados por Instituição que não seja Associada à ANBIMA ou Aderente a este Código.

§1º. Para os Fundos constituídos há menos de 12 (doze) meses é obrigatório observar, no mínimo, as regras definidas nos incisos I, II e VI, deste artigo.

§2º. A rentabilidade a ser divulgada deve demonstrar, no mínimo, os intervalos de tempo definidos nos incisos I, II e IV deste artigo, devendo estes intervalos ser divulgados juntos e com o mesmo destaque.

§3º. O disposto no parágrafo 2º deste artigo, não impede a divulgação de rentabilidade diária, desde que observados os requisitos previstos nesta seção.

§4º. Na divulgação de outros dados quantitativos, tais como patrimônio sob gestão, deve ser informada a fonte e a data de referência da informação.

§5º. A divulgação de rentabilidade do Fundo 555 deve ser acompanhada de comparação com metas ou parâmetros de performance que estejam descritos em seu regulamento.

§6º. No caso de divulgação de índices ou indicadores de performance calculados a partir da rentabilidade do Fundo 555, a divulgação deve ser acompanhada de definição sucinta da fórmula de cálculo e seu significado, ou deve remeter à fonte para a obtenção destas informações, sendo dispensada essa obrigação nos casos de volatilidade e índice de sharpe.

Art. 32. Caso haja mudança na classificação, nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, mudança do Gestor de Recursos, ou, ainda, mudança significativa na política de investimento do Fundo 555, a Instituição Participante pode divulgar, adicional e separadamente à sua rentabilidade obrigatória acumulada nos últimos 12 (doze) meses a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando o que foi alterado.

§1º . Para fins deste artigo, entende-se por mudança significativa:

- I. A alteração do objetivo de investimento do Fundo 555;
- II. A alteração da classificação ANBIMA, nos termos estabelecidos pelas regras e procedimentos ANBIMA para classificação de Fundos 555;
- III. A mudança do índice de referência (benchmark) do Fundo 555; e
- IV. As situações em que os Fundos 555 espelhos que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de um único Fundo quando houver a substituição do Fundo investidor.

§2º. A Instituição Participante que optar por divulgar a rentabilidade relativa ao período posterior às mudanças de que trata o caput, deverá divulgá-la obrigatoriamente por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 33. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal do Fundo 555 apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 12 (doze)

meses do calendário civil, ou nos meses de existência do Fundo 555, caso tenha sido constituído a menos de 12 (doze) meses.

Seção VII - Avisos Obrigatórios

Art. 34. As Instituições Participantes devem incluir, com destaque, no Material Técnico, os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:
 - a. “Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros”;
 - b. “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos”; e
 - c. “O investimento em Fundo não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito”.
 - d. Caso faça referência à simulação de rentabilidade de um Fundo 555 nos casos previstos no artigo 29 deste anexo: “As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes”.
- II. Caso haja cobrança de taxa de entrada, taxa de saída e/ou outras taxas que afetem a rentabilidade do Fundo 555, e estas taxas não estejam refletidas no valor da cota, o aviso do inciso I, alínea “a”, “ii” deste artigo deve ser substituído pelo seguinte aviso: “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos e taxa de [nome da taxa].”
 - a. Caso o Fundo 555 opte por divulgar rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao investidor de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira, a Instituição Participante deve seguir a metodologia ANBIMA que trata do cálculo de rentabilidade para Fundos 555 que distribuem dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos

financeiros diretamente aos investidores, disponível no site da Associação na internet, e incluir no Material Técnico aviso com o seguinte teor: “A rentabilidade ajustada considera o reinvestimento dos dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo repassados diretamente ao cotista.”

- b. Caso o Fundo 555 altere sua classificação, nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, altere o Gestor de Recursos, ou, ainda, altere significativamente sua política de investimento, conforme parágrafo 1º do artigo 32 deste anexo, deve ser incluído no Material Técnico aviso com o seguinte teor: “Este Fundo alterou [classificação CVM/Gestor de Recursos e/ou significativamente sua política de investimento] em [incluir data].”
- c. No Material Técnico, é obrigatório o aviso com seguinte teor: “Leia a lâmina de informações essenciais, se houver, e o regulamento antes de investir.”

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS

Art. 35. O Administrador Fiduciário deve adotar no Apreçamento dos ativos financeiros a metodologia de Apreçamento dos ativos, conforme Regulação vigente.

Parágrafo único. O Apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores dos Fundos 555, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

Art. 36. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao Apreçamento dos Fundos 555.

CAPÍTULO VIII – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 37. Os Fundos 555 devem ser classificados de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

Parágrafo único. A classificação dos Fundos 555 da ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os Fundos 555 conforme suas estratégias e principais fatores de risco.

Art. 38. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA dos Fundos 555.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Administrador Fiduciário pode administrar Fundos 555 Exclusivos e/ou Reservados constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que estes Fundos tenham, no máximo, uma única amortização de cotas a cada período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos Fundos 555 em ações e aos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento 555 em ações.

Art. 40. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 41. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 42. Este anexo entrará em vigor em 20 de julho de 2020.

ANEXO II – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos FIDC.

§1º. Fazem parte do disposto no caput os (i) Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (ii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados e os Fundos de investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados; (iii) Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do programa de incentivo à implementação de projetos de interesse social; e (iv) Direitos Creditórios no âmbito do programa de incentivo à implementação de projetos de interesse social.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIDC

Art. 2º. São obrigações do Administrador Fiduciário:

- I. Receber quaisquer rendimentos ou valores do FIDC diretamente do sacado/devedor;
- II. Manter registros analíticos sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada pelo FIDC;
- III. Disponibilizar o informativo mensal em sua página na internet, nos termos do

artigo 12 deste anexo;

- IV. Providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das cotas dos FIDC ou dos Direitos Creditórios e demais ativos da carteira, quando aplicável;
- V. Fornecer, ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), informações referentes aos Direitos Creditórios adquiridos, nos termos estabelecidos em norma específica;
- VI. Supervisionar o cumprimento, pela instituição responsável, conforme regulamento, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do FIDC;
- VII. Monitorar os eventos de avaliação e liquidação;
- VIII. Supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente do Cedente, mantendo controle informacional sobre esse fluxo, inclusive para segregá-lo prioritariamente do fluxo financeiro do Cedente após o depósito;
- IX. Contratar o agente de cobrança, quando necessário; e
- X. Diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente.

§1º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador Fiduciário pode contratar terceiros, quando aplicável, para desempenhar as atividades previstas no caput, observadas as regras previstas no capítulo VI do Código.

§2º. O Administrador Fiduciário deve, quando se tratar de FIDC classificado como fomento mercantil:

- I. Zelar pela manutenção do cadastro dos Cedentes de Direitos Creditórios com o objetivo de confirmar a existência e o funcionamento de tais Cedentes; e

- II. Manter disponível ou divulgar aos investidores, caso seja autorizado, o percentual de cotas subordinadas, por classe, em relação ao patrimônio líquido do FIDC e ao total de cotas da mesma classe em circulação, que sejam de titularidade do Consultor Especializado ou do Gestor de Recursos, conforme o caso, ou, ainda, de suas partes relacionadas.

§3º. Para cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo 2º acima, devem ser obtidas, previamente à realização do cadastro, no mínimo, as informações, dados e documentos a seguir:

- I. Verificação de inscrição e de situação cadastral ativa no CPF ou CNPJ;
- II. Identificação de todos os controladores diretos e indiretos do Cedente;
- III. Verificação dos endereços da sede ou do domicílio do Cedente e dos sócios diretos do Cedente, por meios de metodologias aplicáveis;
- IV. Verificação da existência do site do Cedente e se seu e-mail de contato consta com o respectivo domínio;
- V. Realizar consulta a fontes públicas para validação de dados cadastrais (por exemplo, sócios diretos e indiretos, endereço, porte da empresa e ramo de atuação);
- VI. Exigência do recebimento de balanço patrimonial, demonstrações financeiras atualizadas ou declaração de faturamento do Cedente, conforme cabível; e
- VII. Exigência de declaração do Cedente acerca das instituições com as quais mantém relacionamento de crédito.

CAPÍTULO III – GESTÃO DE RECURSOS DO FIDC

Art. 3º. São obrigações do Gestor de Recursos:

- I. Assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;
- II. Realizar a seleção e avaliação dos Direitos Creditórios nos termos previstos na política de investimento, levando em consideração a estrutura dos Direitos Creditórios, garantias, fluxos de recebimentos e eventuais impactos operacionais;
- III. Monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. Gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira do FIDC;
- V. Monitorar os eventos de avaliação e liquidação, quando da sua responsabilidade; e
- VI. Acompanhar os fluxos de conciliação do recebimento dos Direitos Creditórios;

§1º. O Gestor de Recursos deve acompanhar, para o FIDC que tenha Direitos Creditórios com lastro em direitos decorrentes de ação judicial, o andamento processual das ações judiciais e repassar as informações ao Administrador Fiduciário.

§2º. O FIDC pode possuir mais de um Gestor de Recursos (“Co-Gestor”), desde que as responsabilidades e atribuições de cada um estejam claramente estabelecidas no regulamento do Fundo e formalizadas no contrato de gestão com o Administrador Fiduciário.

CAPÍTULO IV – REGISTRO DO FIDC

Art. 4º. O Administrador Fiduciário deve registrar o FIDC na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua primeira integralização.

§1º. As classes e séries de cotas do FIDC, bem como suas novas emissões, devem ser registradas na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da primeira integralização.

§2º. O Administrador Fiduciário que se associar à ANBIMA ou aderir a este Código e que possua FIDC sob sua administração terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da associação ou adesão, para realizar o registro do FIDC e de suas respectivas classes e séries.

§3º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação.

§4º. Caso o Administrador Fiduciário não seja Associado à ANBIMA ou Aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

Art. 5º. Para o registro do FIDC na ANBIMA, incluindo o registro de emissões de novas classes e séries de cotas do FIDC, o Administrador Fiduciário deve encaminhar pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Prospecto do FIDC, quando for o caso;
- II. Regulamento do FIDC;
- III. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. Modelo do contrato de cessão, quando aplicável;
- V. Súmula do rating, quando aplicável;
- VI. Suplemento, quando aplicável;
- VII. Material de divulgação aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, quando aplicável;
- VIII. Anúncio de início de distribuição de cotas, quando aplicável;
- IX. Minuta do anúncio de encerramento de distribuição de cotas, quando aplicável;
- X. Ofício emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente à concessão de registro da oferta, quando aplicável;

- XI. Protocolo emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente ao registro de funcionamento do FIDC, quando aplicável; e
- XII. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FIDC por parte da Supervisão de Mercados.

§1º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

§2º. Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em assembleia.

§3º. Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações do FIDC, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da base de dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da solicitação.

§4º. Qualquer alteração das características do FIDC que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§5º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar à Instituição Participante informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogáveis uma vez por igual período.

§6º. O encerramento do FIDC e de suas respectivas classes e séries de cotas devem ser comunicados à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo e envio à Comissão de Valores Mobiliários de todos os documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

§7º. O envio da súmula de rating do FIDC de que trata o inciso V do caput será obrigatório somente se a nova súmula alterar o rating anterior.

§8º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

§9º. Os prazos de 15 (quinze) dias previstos neste artigo não isentam as Instituições Participantes das multas estabelecidas nas regras e procedimentos ANBIMA de envio de informações para a base de dados de que trata o capítulo XII deste Código, disponível no site da Associação na internet.

Art. 6º. O registro do FIDC na ANBIMA, bem como o registro de emissões de novas classes e séries de cotas, implica o pagamento de taxa de registro com os valores e frequência a serem determinados pela Diretoria.

§1º. A Diretoria poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput nas hipóteses em que houver alteração das características do FIDC que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

§2º. Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria.

Art. 7º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a Comissão de Acompanhamento.

Art. 8º. Até o momento de registro do FIDC, bem como de emissões de novas classes e séries de cotas do FIDC, a Instituição Participante pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

§1º. O Conselho de Recursos de Terceiros pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

§2º. O Conselho de Recursos de Terceiros avaliará o pedido de dispensa na reunião subsequente à solicitação, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC

Art. 9º. O Administrador Fiduciário deve tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos relacionados ao FIDC e suas informações periódicas a partir de seu ingresso no Fundo, nos termos da Regulação vigente.

Art. 10. Os documentos devem conter as principais características do FIDC, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

Seção I – Prospecto do FIDC

Art. 11. O prospecto do FIDC, quando aplicável, deve conter, no mínimo:

- I. Denominação do FIDC;
- II. Classificação ANBIMA, conforme regras e procedimentos ANBIMA para classificação de FIDC;
- III. Base legal;
- IV. Prestadores de serviços: (i) Administrador Fiduciário; (ii) Gestor de Recursos; (iii) custodiante; (iv) distribuidor; (v) escriturador; (vi) auditor; e (vii) consultor, quando aplicável;
- V. Forma de constituição: condomínio fechado ou aberto;
- VI. Prazo de duração;
- VII. Características da cessão: informar se a cessão é com ou sem Coobrigação, revolvente ou não revolvente, e eventuais condições resolutivas, além de informações sobre as condições de permuta e/ou prerrogativa de recompra de Direitos Creditórios por parte da Cedente ou por terceiros, e outros mecanismos de mitigação de riscos como garantias dos Direitos Creditórios ou seguros;
- VIII. Classe de cotas: sênior(es) e subordinada(s);
- IX. Razão de garantia: incluir (i) razão mínima das cotas subordinadas, considerando a divisão do valor total das classes subordinadas juniores pelo patrimônio líquido do FIDC; e (ii) razão total das cotas subordinadas, considerando a divisão do valor total do somatório das classes subordinadas pelo patrimônio líquido do FIDC;

- X. Características dos Direitos Creditórios: incluir a natureza do direito creditório, performados ou não performados, segmento(s), o(s) documento(s) que o(s) representa(m), se há ou não garantia e tipos de garantias atreladas;
- XI. Amortização e reserva de amortização;
- XII. Fluxograma da estrutura do FIDC descrevendo o procedimento de cessão e o fluxo financeiro;
- XIII. Hipótese de eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada;
- XIV. Política de divulgação de informações;
- XV. Objetivo de investimento: descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do FIDC, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- XVI. Política de investimento: descrever, obrigatoriamente, como o FIDC pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento a serem utilizadas, os Direitos Creditórios e os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIDC pode investir, incluindo, se for o caso, derivativos e suas finalidades;
- XVII. Políticas de seleção e alocação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;
- XVIII. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao FIDC que possa de alguma forma afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FIDC, devendo constar, dentre os fatores de risco, as seguintes informações:
 - a. Risco de mercado;
 - b. Risco de crédito;
 - c. Risco de descumprimento das obrigações: especificar os possíveis riscos de descumprimento das obrigações de quaisquer outros agentes da estrutura que possam impactar na capacidade de pagamento do FIDC, tais como seguradoras, Cedentes de Direitos Creditórios, agentes de cobrança,

- decorrente de Coobrigação, bem como de qualquer outra garantia prestada ao FIDC;
- d. Risco de liquidez da carteira do FIDC;
 - e. Risco de liquidez das cotas;
 - f. Risco proveniente do uso de derivativos;
 - g. Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro por amostragem e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável;
 - h. Risco de descontinuidade: descrever, quando aplicável, o impacto sobre o investidor de liquidação antecipada do FIDC, enfatizando a possibilidade de entrega de Direitos Creditórios aos cotistas;
 - i. Riscos de originação: descrever, com especial ênfase no caso de FIDC com Direitos Creditórios a performar, a possibilidade de rescisão de contratos que originam (i) Direitos Creditórios; (ii) vício na originação; (iii) falta de geração, disponibilidade, formalização ou entrega de Direitos Creditórios;
 - j. Risco do originador: descrever, quando aplicável, a natureza cíclica do setor de atuação do originador dos Direitos Creditórios, informando os custos, suprimentos e concorrência do mercado de atuação do originador dos Direitos Creditórios, bem como seus riscos operacionais, riscos em relação à legislação ambiental, quando for o caso, e efeitos da política econômica do governo;
 - k. Risco de questionamento da validade e eficácia da cessão: descrever a possibilidade de a Cessão dos Direitos Creditórios, nos casos expressamente previstos em Lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial, inclusive, caso a cessão: (i) seja considerada simulada; (ii) seja realizada em fraude contra credores; (iii) não seja registrada em cartório de títulos e documentos; e/ou (iv) não tenha sido notificada ao devedor/sacado;

- l. Risco de fungibilidade: descrever riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC;
 - m. Risco de concentração;
 - n. Risco de pré-pagamento: descrever riscos oriundos do pagamento antecipado pelos sacados com taxa de desconto que possam afetar a rentabilidade da carteira do FIDC;
 - o. Risco de governança: quando aplicável, informar os cotistas a respeito do potencial conflito de interesses entre as diferentes classes e séries de cotas do FIDC, inclusive advindos de quóruns qualificados para aprovação de matérias em assembleia, bem como os eventuais riscos oriundos da possibilidade de eventos que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação; e
 - p. Risco de ausência de histórico da carteira: descrever, quando a emissão for composta por Direitos Creditórios pulverizados e não houver histórico da carteira;
- XIX. Gestão de risco: descrever a metodologia de gestão de risco utilizada para o FIDC;
- XX. Público-alvo: descrever a quem o FIDC se destina, bem como descrever, obrigatoriamente, quais necessidades o FIDC visa a atender;
- XXI. Regras de movimentação: indicar, obrigatoriamente, carências e procedimentos de aplicação e resgate, bem como indicar onde o cotista poderá obter as informações referentes a valores de movimentação;
- XXII. Política de distribuição de resultados e amortização, se aplicável: informar, obrigatoriamente, prazos e condições de pagamento;
- XXIII. Taxas: informar os valores da taxa de administração e a taxa de performance, quando for o caso, de ingresso e saída ou outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de FIDC, especificando a forma de apropriação e pagamento;
- XXIV. Breve histórico do Administrador Fiduciário, do Gestor de Recursos, do custodiante e do consultor, se houver;

- XXV. Regras de tributação aplicáveis ao FIDC e aos investidores na data do prospecto;
- XXVI. Atendimento ao investidor: especificar, obrigatoriamente, onde os investidores podem obter o regulamento, o histórico de performance, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões sobre o FIDC;
- XXVII. Política de exercício de direito de voto em assembleias: em conformidade com o disposto no capítulo XI do Código;
- XXVIII. Descrição das características da oferta: prover informações relevantes sobre a oferta, incluindo prazos, preços de subscrição e integralização, quantidade de cotas, valor mínimo de investimento, entre outros;
- XXIX. Características da cessão: descrever, detalhadamente, as características da Cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC, destacando, mas não se limitando, a: (i) esclarecimento acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão; (ii) mecanismo de fixação da taxa de desconto a ser aplicada no momento da aquisição dos Direitos Creditórios; (iii) procedimento para registro dos documentos da cessão em cartório(s), quando aplicável; e (iv) procedimento para notificação da cessão aos devedores, quando aplicável;
- XXX. Política de análise, concessão de crédito e eventual constituição de garantias: apresentar, para os Direitos Creditórios originados por um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico que isoladamente ou em conjunto representem mais de 10% (dez por cento) da carteira do FIDC, descrição dos procedimentos e da política utilizada para a análise e concessão de crédito por parte do originador dos Direitos Creditórios, assim como a existência de eventuais garantias e forma de sua recomposição;
- XXXI. Critérios de elegibilidade e condições de cessão: apresentar as condições a serem satisfeitas a fim de que os Direitos Creditórios sejam elegíveis para compor a carteira do FIDC e a periodicidade da verificação, se houver;
- XXXII. Metodologias: descrever ou fazer referência no site na internet onde possa ser encontrada a metodologia de avaliação e precificação de ativos e a metodologia de

apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios integrantes das carteiras do FIDC;

- XXXIII. Cobrança: detalhar o mecanismo de cobrança bancária, extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios e os prestadores de serviços envolvidos, esclarecendo, inclusive, os procedimentos previstos em situações especiais que envolvam inadimplência dos Direitos Creditórios;
- XXXIV. Informações sobre os sacados: informar os padrões históricos de inadimplência na carteira de Direitos Creditórios, concentração e características dos sacados, ressaltando prazos de vencimento e volumes mínimo e máximo dos Direitos Creditórios e outras informações sobre os Direitos Creditórios, tais como prazo médio e aging da carteira (idade da carteira) - destacar as informações históricas e que não há garantias de que a carteira de Direitos Creditórios adquirida para o FIDC apresente características (perfil e performance) semelhantes ao histórico apresentado;
- XXXV. Informações detalhadas do originador: descrever o setor de atuação do originador, seu histórico, produtos, matérias-primas, processo produtivo, análise financeira e outros fatores de ordem micro/macroeconômica, financeira ou legal, que possam impactar na geração de Direitos Creditórios;
- XXXVI. Relacionamento entre as partes: descrever o relacionamento entre as partes evidenciando os potenciais conflitos de interesse, em especial, no processo de originação, consultoria especializada, distribuição, custódia, cobrança, Gestão de Recursos de Terceiros e Administração Fiduciária do FIDC;
- XXXVII. Conflito de interesses: descrever a quem compete apreciar, discutir e/ou deliberar matérias sobre as quais haja situação de potencial conflito de interesses;
- XXXVIII. Sumário dos contratos: incluir sumário dos contratos firmados pelo FIDC e de outros contratos firmados entre as partes envolvidas e que afetem de forma relevante as operações do FIDC;

- XXXIX. Metodologia do cálculo do valor das cotas com relação ao benchmark das séries e/ou classes de cotas no que se refere a possíveis provisões de perdas e reversões: descrever, de forma clara, como serão realizados os eventos entre as diferentes séries e/ou classes de cotas considerando o efeito da marca d'água, quando houver;
- XL. Critérios e metodologias de verificação do lastro, bem como guarda dos documentos que comprovem o lastro;
- XLI. Critérios e metodologias de verificação da condição de cessão: descrever a metodologia de verificação da condição de cessão e indicar, se for o caso, quando esta atividade for exercida por um prestador de serviço; e
- XLII. Ordem de alocação de recursos e prioridades de pagamento: descrever a ordem e a prioridade em que os recursos disponíveis serão alocados para o atendimento de amortizações e resgates de cada classe de cotas, despesas, reservas e demais obrigações do FIDC.

§1º. Caso não seja definido pelo Administrador Fiduciário a quem compete apreciar, discutir e/ou deliberar qualquer situação de conflitos de interesse nos documentos do FIDC, nos termos do inciso XXXVII do caput, será necessária a deliberação desta prerrogativa em assembleia de cotistas.

§2º. Os FIDC constituídos sob a forma de condomínio aberto devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos, aviso com o seguinte teor: “Este fundo apresenta risco de liquidez associado às características dos seus ativos e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates.”

§3º. Os FIDC que permitirem a aquisição de Direitos Creditórios de múltiplos Cedentes e/ou múltiplos sacados, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos, aviso com o seguinte teor: “Este fundo pode investir em carteira de direitos

creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar variação de comportamento ao longo da existência do fundo.”

§4º. Os FIDC identificados com o atributo de recuperação, conforme regras e procedimentos ANBIMA para classificação de FIDC, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos aviso com o seguinte teor: “Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.”

Seção II – Informativo Mensal do FIDC

Art. 12. O Administrador Fiduciário deve disponibilizar, mensalmente, em sua página na internet, informativo mensal do FIDC contendo, no mínimo:

- I. Características gerais:
 - a. Denominação do FIDC;
 - b. CNPJ;
 - c. Classificação do FIDC, conforme regras e procedimentos ANBIMA para Classificação de FIDC;
 - d. Objetivo/política de investimento;
 - e. Público-alvo;
 - f. Administrador Fiduciário;
 - g. Custodiante;
 - h. Gestor de Recursos;
 - i. Consultoria de crédito, se houver;
 - j. Agente de cobrança, se houver;
 - k. Auditor;

- I. Formador de mercado (market maker), se houver;
 - m. Taxa de administração e de performance;
 - n. Forma de condomínio (fechado/aberto);
 - o. Código B3 de cada uma das séries/classes e cotas, se houver;
 - p. Código ISIN (International Securities Identification Number) de cada uma das séries/classes e cotas, se houver; e
 - q. Data de início do FIDC;
- II. Características da classe sênior:
- a. Início da classe/série;
 - b. Número da série;
 - c. Prazo de duração da classe/série;
 - d. Duration do FIDC (na data de publicação do informativo de que trata o caput);
 - e. Aplicação mínima da classe/série;
 - f. Amortizações programadas da classe/série;
 - g. Remuneração-alvo da classe/série;
 - h. Remuneração mensal obtida;
 - i. Rating na emissão;
 - j. Agência de rating contratada;
 - k. Nota da última classificação de rating obtida; e
 - l. Data da classificação de rating obtida.
- III. Direitos Creditórios e carteira:
- a. Nome e segmento do Cedente, se monocedente; e
 - b. Nome e segmento do sacado, se monossacado.
- IV. Informações patrimoniais, índices e eventos relevantes:
- a. Patrimônio Líquido de cada uma das séries de cotas sêniores;
 - b. Patrimônio Líquido de cada uma das classes de cotas subordinadas;
 - c. Patrimônio Líquido do FIDC;
 - d. Relação de subordinação mínima;

- e. Relação de subordinação atual;
 - f. Desempenho histórico;
 - g. Créditos vencidos e não pagos (% PL);
 - h. Provisão de devedores duvidosos (% PL);
 - i. Outros índices relevantes;
 - j. Eventos de avaliação em curso, se houver; e
 - k. Eventos de liquidação em curso, se houver.
- V. Informações adicionais: estruturas de garantias, riscos de concentração e revolvência, se houver.

§1º. As informações previstas nos incisos II e IV devem contemplar o histórico dos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. O Gestor de Recursos deve fornecer ao Administrador Fiduciário as informações necessárias, quando aplicável, para cumprimento do disposto neste artigo.

§3º. O Administrador Fiduciário pode contratar o Gestor de Recursos para elaborar e divulgar o informativo de que trata o caput, devendo essa contratação estar formalizada e ser divulgada no regulamento do FIDC.

CAPÍTULO VI - GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

Art. 13. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira do FIDC, e deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados pela instituição para análise do crédito, gestão e monitoramento dos Ativos de Crédito Privado.

§1º. O documento de que trata o caput deve estabelecer a responsabilidade da área responsável pela gestão dos ativos de crédito.

§2º. O Gestor de Recursos deve revisar, no mínimo a cada 12 (doze) meses ou sempre que julgar necessário, o documento de que trata o caput e os manuais, regras e procedimentos referentes à gestão de crédito privado.

§3º. Para cumprimento do disposto no caput, o Gestor de Recursos deve estabelecer equipe própria de profissionais especializados para análise do crédito, gestão e monitoramento dos ativos, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos créditos adquiridos.

§4º. Sem prejuízo da responsabilidade do Gestor de Recursos, em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos do capítulo VI deste Código, não podendo ser terceirizadas as atividades previstas no caput.

Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado

Art. 14. O Gestor de Recursos deve adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a aquisição de Ativos de Crédito Privado:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento do FIDC e a Regulação em vigor;
- II. Diligenciar para que o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, o custodiante e o consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, não cedam ou originem, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FIDC nos quais atuem;

- III. Observar os limites para a realização de operações de crédito de forma individual e agregado de grupo com interesse econômico comum e, quando aplicável, de tomadores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar cálculos estatísticos baseados nos índices financeiros do devedor, o que deve ser acompanhado de análise, devidamente documentada, que leve em consideração aspectos como a reputação do emissor no mercado, a existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes, quando aplicável;
- V. Adquirir o ativo somente se tiver sido garantido o acesso às informações que o Gestor de Recursos julgar necessárias à devida análise de ativo para compra e acompanhamento, e que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis;
- VI. Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou a esta acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou ativos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação;
- VII. Diligenciar para que ocorra a cessão perfeitamente formalizada de Direitos Creditórios adquiridos pelas carteiras dos FIDC, de modo que a documentação comprobatória possa garantir o protesto, cobrança extrajudicial ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos e de suas eventuais garantias;
- VIII. Análise das características das garantias, visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos ativos em caso de execução; e
- IX. Independentemente de eventual avaliação de um consultor de crédito contratado, o Gestor de Recursos é responsável por realizar sua análise própria, mantendo esta devidamente formalizada.

Parágrafo único. O rating e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

Art. 15. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Gestor de Recursos pode constituir um comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições de ativos de crédito para o FIDC.

§1º. O comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição pelo FIDC;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor de Recursos.

§2º. Nas reuniões do comitê ou organismo, é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco prevista na seção IV do capítulo VIII do Código.

Art. 16. As análises para aquisição de Direitos Creditórios devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados aos Direitos Creditórios, além de justificar suas aquisições.

§1º. São admitidos procedimentos que considerem os Direitos Creditórios de forma individual ou coletiva, observado, no mínimo:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como yield, taxa de juros, duration, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

§2º. Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação ao sacado, Cedente e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. Grau de endividamento;
- III. Capacidade de geração de resultados operacionais;
- IV. Fluxo de caixa;
- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Governança;
- VII. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VIII. Contingências;
- IX. Setor de atividade econômica;
- X. Limite de crédito; e
- XI. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos Direitos Creditórios.

§3º. Nas análises individuais de pessoas jurídicas, deve-se considerar, além das informações da empresa, os seguintes itens:

- I. As informações de seus controladores; e
- II. As questões afeitas ao Conglomerado ou Grupo Econômico do qual a empresa devedora faça parte, como a capacidade gerencial do controlador, a estrutura de governança existente, a percepção do mercado com relação ao grupo, a situação patrimonial e financeira, a liquidez e o prazo das principais obrigações, além dos possíveis riscos de contágio de danos à imagem e de conflitos de interesse em assembleias.

§4º. Nas análises coletivas deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de sacados e/ou Cedentes, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como, mas não limitando-se à atividade econômica, localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos Direitos Creditórios, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).

§5º. As análises previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis, e amparadas por informações internas e externas do Gestor de Recursos.

§6º. Observados os riscos associados à estrutura do FIDC e dos Direitos Creditórios, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e coletivas.

Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito Privado

Art. 17. O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos adquiridos que seja capaz de acompanhar os riscos envolvidos na operação, especialmente risco de crédito e operacional, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira do FIDC.

Art. 18. O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles que sejam capazes de fazer o cadastramento dos diferentes créditos que podem ser adquiridos pelos FIDC, de modo a possibilitar o armazenamento das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pelo Fundo; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, e quando aplicável, dados do Cedente e dados do sacado (em operações cujo Cedente não possua retenção substancial de riscos e benefícios sobre o ativo).

Parágrafo Único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar os fluxos de caixa não padronizados, representar as curvas de crédito e calcular o valor presente das operações.

Art. 19. O Gestor de Recursos deve reavaliar, periodicamente, a qualidade de crédito dos riscos associados aos ativos do FIDC, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira e adequado às características dos Direitos Creditórios, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

§1º. Nas reavaliações, deve-se monitorar a qualidade e capacidade de execução das garantias dos ativos, quando relevante, conforme seção III deste capítulo.

§2º. O Gestor de Recursos deve monitorar periodicamente os indicadores de mercado disponíveis, como proxy da qualidade de crédito dos devedores e os índices setoriais para os quais se percebe que existe alta correlação com o desempenho das empresas.

Art. 20. O Gestor de Recursos pode constituir um comitê e/ou organismo de crédito que seja responsável pelo monitoramento de ativos dos FIDC.

§1º. O comitê e/ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor de Recursos.

§2º. Nas reuniões do comitê ou organismo, é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco prevista na seção IV do capítulo VIII do Código.

Seção III – Avaliação, Aceitação e Formalização de Garantias

Art. 21. Na medida em que a garantia for relevante para a decisão de investimento, o Gestor de Recursos deve zelar para que os documentos relativos às garantias estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos créditos.

Art. 22. O Gestor de Recursos deve:

- I. Avaliar a possibilidade de execução das garantias, definindo critérios específicos para essa avaliação;
- II. Considerar a variabilidade do valor de liquidação, atentando também para os prováveis valores de venda forçada;
- III. Definir os percentuais de reforço de garantia (overcollateral) em função de um valor conservador de liquidação forçada;
- IV. Prever, sempre que aplicável, a inadmissibilidade de recebimento em garantia de bens cuja execução possa se tornar inviável, como bens essenciais à continuidade da operação de devedor, bens de família, grandes áreas rurais em locais remotos e imóveis com função social relevante; e
- V. Verificar a possibilidade de favorecer ativos que tenham um segundo uso explícito (por exemplo, terreno industrial que pode ser convertido em residencial), levando em consideração o potencial econômico do ativo não só para o usuário atual, mas também em relação a outros potenciais usuários.

Parágrafo único. Quando houver o compartilhamento de garantias, o Gestor de Recursos deve:

- I. Assegurar que o compartilhamento é adequado à operação; e
- II. Verificar se a parte da garantia que lhe é cabível está livre e em que condições poderá ser executada.

CAPÍTULO VII – RISCO DE LIQUIDEZ DO FIDC ABERTO

Art. 23. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, é o responsável pela gestão do risco de liquidez do FIDC aberto nos termos estabelecidos pela Regulação vigente.

Parágrafo único. A gestão do risco de liquidez deve ser aplicada a todos os ativos integrantes da carteira de investimento do FIDC aberto.

Art. 24. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao risco de liquidez do FIDC.

CAPÍTULO VIII – APREÇAMENTO DOS ATIVOS

Seção I – Ativos Financeiros

Art. 25. O Administrador Fiduciário deve adotar no Apreçamento dos ativos financeiros metodologia de Apreçamento dos ativos, conforme Regulação vigente.

Parágrafo único. O Apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores do FIDC, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

Art. 26. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao Apreçamento do FIDC.

Seção II – Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios

Art. 27. O Administrador Fiduciário deve elaborar metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios integrantes da carteira de investimento do FIDC.

Parágrafo único. O Gestor de Recursos deve fornecer tempestivamente as informações necessárias e atualizadas acerca dos ativos para o cálculo da provisão de que trata o caput.

Art. 28. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à provisão de perdas dos Direitos Creditórios do FIDC.

CAPÍTULO IX – CLASSIFICAÇÃO DO FIDC

Art. 29. O FIDC deve ser classificado de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

Parágrafo único. A classificação do FIDC na ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os FIDC conforme suas estratégias e principais fatores de risco.

Art. 30. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA do FIDC.

CAPÍTULO X – PUBLICIDADE DO FIDC

Art. 31. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos a serem adotados pela Instituições Participantes referentes à publicidade do FIDC.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O FIDC possui regras específicas a serem observadas pelas Instituições Participantes no exercício da atividade de custódia para o FIDC, que estão previstas no Código de Serviços Qualificados, disponível no site da Associação na internet.

Art. 33. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos, publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 34. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 35. Este anexo entrará em vigor em 20 de julho de 2020.

ANEXO III – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo se aplica, em adição às regras do Código, aos FII.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FII

Seção I – Regras Gerais

Art. 2º. O Administrador Fiduciário é o responsável pela administração e gestão dos Ativos Imobiliários do FII, podendo contratar o Gestor de Recursos para esta atividade.

§1º. A contratação de que trata o caput deve ser realizada nos termos do capítulo VI do Código, quando aplicável.

§2º. O Gestor de Recursos, ao ser contratado, assume, para a autorregulação da ANBIMA, a responsabilidade integral pela gestão dos Ativos Imobiliários, cabendo ao Administrador Fiduciário a supervisão de suas atividades.

Seção II – Consultoria Especializada

Art. 3º. O Administrador Fiduciário pode contratar, em nome do FII, consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o Administrador Fiduciário e, se for o caso, o Gestor de Recursos, em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos Ativos Imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do FII.

Parágrafo único. A consultoria especializada pode, entre outras funções:

- I. Analisar, selecionar, avaliar e acompanhar, de acordo com a política de investimento e regulamento do FII, Ativos Imobiliários integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do FII;
- II. Participar de negociações e propor negócios ao FII, observado seu regulamento e sua política de investimentos;
- III. Administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio do FII e a exploração do direito de superfície; e
- IV. Monitorar, acompanhar projetos e comercialização dos respectivos imóveis, e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento.

CAPÍTULO III – REGISTRO DO FII

Art. 4º. O Administrador Fiduciário deve registrar na ANBIMA os FII, as classes e séries de cotas do FII, bem como suas novas emissões no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da:

- I. Data do encerramento da oferta pública; ou
- II. Data do comunicado de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, nos termos da Regulação vigente, ou, a partir do sexto mês, contado após a data de início da oferta pública com esforços restritos, o que acontecer primeiro; ou
- III. Da data da primeira integralização de cotas para os FII com dispensa de registro da oferta pública.

§1º. O Administrador Fiduciário que se associar à ANBIMA ou aderir a este Código e que possua FII sob sua administração terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da associação ou adesão, para realizar o registro do FII e de suas respectivas classes.

§2º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos, disponibilizado no site da Associação na internet.

§3º. Caso o Administrador Fiduciário não seja Associado à ANBIMA ou Aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

Art. 5º. Para o registro dos FII e das ofertas públicas de cotas dos FII na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Prospecto da oferta de cotas de FII, se aplicável;
- II. Regulamento do FII;
- III. Contrato de distribuição ou contrato de intermediação, conforme o caso, acompanhado dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de ativos;
- IV. Comprovante de pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
- V. Formulário de cadastro;

- VI. Protocolo do pedido de registro de funcionamento do FII no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados da Comissão de Valores Mobiliários;
- VII. Ofício emitido pela Comissão de Valores Mobiliários referente à concessão de registro da oferta;
- VIII. Minuta de boletim de subscrição e minuta do termo de compromisso, se aplicável;
- IX. Material Publicitário aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, se aplicável;
- X. Aviso ao mercado, se houver;
- XI. Cópia do anúncio ou comunicado de início de distribuição de cotas;
- XII. Cópia do anúncio ou comunicado de encerramento de distribuição de cotas;
- XIII. Informação sobre a existência de parecer legal emitido pelos assessores legais da oferta pública acerca da realização do procedimento de diligência legal, quando aplicável;
- XIV. Contrato de formador de mercado, se houver; e
- XV. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FII pela Supervisão de Mercados.

§1º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar à Instituição Participante alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

§2º. Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em assembleia.

§3º. Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações do FII, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da base de dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da solicitação.

§4º. Qualquer alteração das características do FII que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§5º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§6º. O encerramento do FII deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo de pedido de encerramento junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§7º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

§8º. Os prazos de 15 (quinze) dias previstos neste artigo não isentam as Instituições Participantes das multas estabelecidas nas regras e procedimentos ANBIMA de envio de informações para a base de dados de que trata o capítulo XII deste Código, disponível no site da Associação na internet.

Art. 6º. O registro na ANBIMA do FII, classes e séries de cotas do FII e suas novas emissões implica o pagamento de taxa de registro com os valores e frequência determinados pela Diretoria.

Parágrafo único. As ofertas públicas regidas pela ICVM 400, e suas alterações posteriores, recebidas por meio do convênio firmado entre a ANBIMA e a Comissão de Valores Mobiliários estão dispensadas do pagamento da taxa de registro de que trata o caput.

Art. 7º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultados a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros.

Art. 8º. Até o momento de registro do FII e das ofertas públicas de cotas do FII o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

§1º. O Conselho de Recursos de Terceiros pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

§2º. O Conselho de Recursos de Terceiros avaliará, na reunião presencial subsequente, a partir da data da solicitação, a análise do pedido de dispensa, sendo que, após este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

CAPÍTULO IV – PROSPECTO DO FII

Art. 9º. O prospecto é elaborado pelo Administrador Fiduciário e deve conter as principais características do FII, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

§1º. O prospecto de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Denominação do FII;
- II. Base legal;
- III. Prazo de duração;
- IV. Identificação dos prestadores de serviços;
- V. Política de divulgação de informações;
- VI. Público-alvo;
- VII. Objetivo e política de investimento: descrever a política de investimento que será adotada pelo FII contendo, no mínimo:
 - a. Forma como o FII pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando a classificação ANBIMA do FII e o tipo de gestão, conforme regras e procedimentos ANBIMA para classificação de FII;
 - b. Se o FII for de gestão ativa, mencionar a especificação do grau de liberdade para alienação e aquisição dos ativos que o Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, quando houver, se reserva no cumprimento da política de investimento, indicando a natureza das operações que fica autorizado a realizar independentemente de prévia autorização dos investidores;
 - c. Os tipos de ativos que poderão compor o patrimônio do FII e os requisitos de diversificação de investimentos;

- d. A possibilidade de o FII contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do FII, caso autorizada no regulamento; e
 - e. A possibilidade de aquisição de imóveis gravados com ônus reais.
- VIII. Política de concentração de investimento, quando aplicável: descrever os requisitos de diversificação de investimentos e as políticas de seleção e alocação dos ativos-alvo;
- IX. Política de amortização e de distribuição de resultados, quando aplicável: informar os prazos e condições de pagamento;
- X. Descrição das cotas: descrever as diferentes classes de cotas, quando for o caso, com a descrição dos direitos de cada uma delas;
- XI. Negociação das cotas: descrever as condições e o mercado em que as cotas poderão ser negociadas e, no caso de novas ofertas de cotas, quando aplicável, incluir histórico de negociação das cotas em mercados regulamentados, identificando, se houver:
 - a. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos;
 - b. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e
 - c. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses;
- XII. Regras de subscrição e integralização de cotas: indicar os procedimentos de subscrição e integralização nas ofertas;
- XIII. Principais características da oferta: descrever as principais características da oferta, em especial as informações sobre prazos, quantidade de cotas ofertadas, incluindo a possibilidade ou não de futuras emissões, existência de direito de preferência, divisão em séries e, se for o caso, valor mínimo de investimentos;
- XIV. Relacionamento: incluir informações, de forma consolidada, sobre relacionamento entre o FII e seus prestadores de serviços e, caso o FII possua identificação dos ativos-alvo na data da oferta pública, incluir informações de forma consolidada

- sobre relacionamento entre os ativos-alvo e o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos e/ou consultoria especializada, se houver;
- XV. Indicação de potenciais conflitos de interesse: explicitar potenciais conflitos de interesse decorrentes dos relacionamentos identificados no inciso acima, assim como os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los;
- XVI. Estudo de viabilidade: apresentar o estudo de viabilidade efetuado para a oferta pública do FII demonstrando expectativa de retorno do investimento, com exposição clara e objetiva das premissas adotadas;
- XVII. Laudo de avaliação: apresentar o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;
- XVIII. Rentabilidade do FII: informar se há rentabilidade pretendida no FII e, quando houver, informar a metodologia aplicada, e caso não haja, informar ao potencial investidor que o FII não busca um objetivo de retorno determinado;
- XIX. Receita mínima garantida: indicar, caso o FII tenha receita ou rentabilidade mínima garantida, a fonte pagadora da receita, o beneficiário, o percentual ou montante, a periodicidade e o prazo oferecido;
- XX. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fator relativo ao FII que possa, de forma relevante, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII, devendo constar, no mínimo:
- a. Risco de mercado;
 - b. Risco de crédito;
 - c. Risco de liquidez da carteira do FII;
 - d. Risco de liquidez das cotas;
 - e. Risco tributário: descrever os riscos tributários e riscos relacionados ao desenquadramento do FII quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios que a regulação em vigor concede ao FII e a seus investidores, bem como outros riscos tributários aplicáveis, inclusive riscos de alterações na Regulação tributária;

- f. Risco regulatório;
 - g. Risco de governança: descrever a existência de restrições para o exercício de voto e eventuais quóruns qualificados para deliberação (que poderão resultar na não deliberação de determinadas matérias);
 - h. Risco operacional; e
 - i. Risco jurídico: descrever os riscos jurídicos relevantes, tais como de decisões judiciais, extrajudiciais ou arbitrais desfavoráveis e risco de eventuais contingências não identificadas ou não identificáveis.
- XXI. Fatores de risco adicionais: adicionalmente aos fatores de riscos obrigatórios indicados no inciso acima, incluir, quando aplicável, os fatores de riscos aplicáveis à estrutura do FII, conforme abaixo:
- a. Risco de não colocação ou colocação parcial da oferta;
 - b. Riscos inerentes às diferentes classes de cotas;
 - c. Risco de concentração; e
 - d. Risco de potencial conflito de interesse.
- XXII. Descrever os riscos do setor imobiliário em que os ativos-alvo do FII estejam expostos, tais como, mas não limitados a:
- a. Risco de desenvolvimento/construção das obras dos empreendimentos imobiliários, tais como: atrasos e/ou não conclusão das obras dos empreendimentos imobiliários;
 - b. Aumento dos custos de construção;
 - c. Risco de vacância dos imóveis;
 - d. Risco de lançamento de novos empreendimentos imobiliários comerciais próximos aos imóveis investidos;
 - e. Risco de flutuações no valor dos imóveis integrantes da carteira do FII;
 - f. Riscos relativos às receitas mais relevantes em caso de locação;
 - g. Risco de pré-pagamento: descrever o risco de pré-pagamento ou recebimento antecipado dos ativos-alvo;

- h. Risco de sinistro: descrever os riscos relativos aos casos de sinistro envolvendo os empreendimentos objeto de investimento e de prejuízos não cobertos no seguro contratado pelo FII.
 - i. Risco de não contratação de seguro: descrever o risco da não contratação de seguros pelos locatários;
 - j. Risco de desapropriação total ou parcial: descrever o risco de desapropriação total ou parcial dos empreendimentos objeto de investimento pelo FII;
 - k. Risco de regularidade dos imóveis: descrever os riscos relativos à regularização dos empreendimentos imobiliários integrantes à carteira do FII;
 - l. Risco ambiental;
 - m. Risco do uso de derivativos;
 - n. Risco relacionado à possibilidade de o FII adquirir ativos onerados; e
 - o. Risco relacionado às garantias dos ativos: risco de aperfeiçoamento das garantias dos ativos.
- XXIII. Taxa de administração, taxas de ingresso e taxa de desempenho: especificar a forma de apropriação e pagamento;
- XXIV. Breve histórico dos terceiros contratados em nome do FII: Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos, consultor imobiliário e formador de mercado, quando houver; e
- XXV. Descrição das atividades dos contratados, de acordo com o disposto no inciso acima, quando houver.

§2º. Os terceiros contratados em nome do FII, nos termos do inciso XXIV acima, são responsáveis, individualmente, pela prestação de suas informações, estando sujeitos às penalidades previstas neste Código nos casos de descumprimento.

§3º. Caso a taxa de administração não contemple a taxa de gestão, esta última deverá ser descrita no prospecto da oferta de cotas do FII.

CAPÍTULO V – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS

Art. 10. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para a aquisição dos Ativos Imobiliários e ativos mobiliários e seu acompanhamento na carteira dos FII.

Art. 11. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve implementar e manter processo de monitoramento dos Ativos Imobiliários e ativos mobiliários adquiridos pelo FII que seja adequado ao objetivo e política de investimento do FII, observada a complexidade e especificidade dos ativos e sem prejuízo da contratação de consultoria especializada, conforme previsto no artigo 3º deste anexo.

§1º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes as informações mínimas que devem ser consideradas no processo descrito no caput, bem como sua periodicidade.

§2º. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, deve, durante o processo de monitoramento dos Ativos Imobiliários, tomar as medidas cabíveis caso sejam identificadas ações em desacordo com o objetivo e política de investimentos do FII.

Seção I – Aquisição de Ativos Imobiliários

Art. 12. O documento de que trata o artigo 10 deve conter, no mínimo:

- I. Avaliações realizadas pelo Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, incluindo análise da adequação ao objetivo e política de investimento do FII;
- II. Avaliações econômicas e financeiras dos ativos; e
- III. Avaliações dos ativos considerando aspectos jurídicos, técnicos e ambientais, incluindo, quando necessário, laudos de avaliação emitidos por empresas especializadas.

Seção II – Aquisição de Ativos de Crédito Privado

Art. 13. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, é o responsável pela gestão do crédito da carteira do FII, e deve manter e implementar regras e procedimentos para a gestão da qualidade dos créditos, nos termos do artigo 10 deste anexo, incluindo, no mínimo, limites financeiros e controles operacionais com mecanismos de mitigação dos riscos que devem ser revistos de forma periódica e sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante.

Art. 14. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, pode constituir um comitê e/ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições e realizar o monitoramento de ativos de crédito para os FII.

Parágrafo único. O comitê e/ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição pelo FII;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do Gestor de Recursos.

Art. 15. O Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, quando houver, deve adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a aquisição de Ativos de Crédito Privado:

- I. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor;
- II. Realizar investimentos em títulos de crédito privado somente com o adequado acesso às informações que o Gestor de Recursos julgar necessárias à devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo; e
- III. Exigir o acesso direto ou por meio do Agente Fiduciário aos documentos integrantes da operação ou a esta acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou ativos investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação.

§1º. O rating e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, devem ser utilizados como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§2º. A aquisição de crédito privado, cujo risco esteja atrelado a um projeto de desenvolvimento imobiliário deverá, dentre outras análises, considerar a viabilidade do projeto, a demanda, renda e demais riscos.

§3º O Gestor de Recursos deve estabelecer equipe de profissionais especializados em áreas relevantes para as atividades conduzidas, tais como jurídico, análise de crédito, compliance e monitoramento dos riscos de operações com crédito privado, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos títulos, recebíveis ou créditos adquiridos.

§4º. Em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos do capítulo VI deste Código, quando couber.

Art. 16. As análises para aquisição de crédito privado devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados e justificar suas aquisições, sendo admitidos procedimentos que considerem os ativos de forma individual ou de forma coletiva, observados:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como yield, taxa de juros, duration, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

§1º. Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação aos devedores e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. Grau de endividamento;
- III. Capacidade de geração de resultados;
- IV. Fluxo de caixa;
- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VII. Contingências;
- VIII. Setor de atividade econômica;
- IX. Limite de crédito; e
- X. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos Direitos Creditórios.

§2º. Nas análises de ativos pulverizados e/ou carteiras de ativos, deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de devedores, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos créditos, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).

§3º. As referidas análises devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis e amparadas por informações internas e externas.

§4º. Observados os riscos associados à estrutura dos Ativos de Crédito Privado, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e pulverizadas.

Art. 17. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem possuir processos e controles que sejam capazes de identificar os Ativos de Crédito Privado que foram adquiridos pelo FII, possibilitando armazenar, ao menos, as seguintes características desses ativos:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme aplicável a cada tipo de ativo adquirido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 18. Caso seja permitido ao FII realizar operações originadas ou cedidas por empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum do Gestor de Recursos e/ou do Administrador Fiduciário, devem-se observar, além dos limites de enquadramento aplicáveis, os mesmos critérios e nível de diligência utilizados em qualquer operação, de forma a buscar realizar as operações em bases equitativas, observadas as demais obrigações do regulamento e da Regulação vigente.

Seção III – Monitoramento dos Ativos de Crédito

Art. 19. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem garantir que os processos de monitoramento de risco de crédito utilizados sejam capazes de monitorar, segundo critérios consistentes, potenciais perdas associadas ao risco de crédito.

§1º. Deve-se reavaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores, sendo a periodicidade da revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira.

§2º. As reavaliações deverão ser devidamente documentadas e apreciadas pelas alçadas decisórias, e suas considerações deverão ser documentadas.

Art. 20. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos Ativos de Crédito Privado descritas nas seções II e III deste capítulo, podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo, a qualidade do emissor e a representatividade do ativo nas carteiras.

§1º. A análise da relevância das práticas a serem adotadas é de responsabilidade do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, quando houver, inclusive no que concerne às disposições da Regulação vigente aplicável a cada tipo de Fundo.

§2º. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados de que trata o caput devem ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento previsto no artigo 10 deste anexo e devem observar os princípios gerais de conduta previstos no capítulo IV do Código.

Seção IV – Garantias

Art. 21. Quando houver o compartilhamento de garantias, assegurar-se de que este é adequado à operação, bem como verificar em que condições a garantia poderá ser executada.

§1º. Reavaliar periodicamente as garantias e o atendimento das condições para eventual execução enquanto o ativo permanecer na carteira do FII, tomando as medidas cabíveis.

§2º. A periodicidade das reavaliações deve ser proporcional à relevância do crédito para a carteira e à relevância da garantia na avaliação do risco de crédito, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.

Seção V – Cotas de Sociedade de Propósito Específico

Art. 22. O Administrador Fiduciário ou o Gestor de Recursos, quando houver, devem verificar a adequação do projeto imobiliário à política de investimentos, avaliando, no mínimo:

- I. Características da empresa-alvo:
 - a. Complexidade operacional;
 - b. Quadro societário da Sociedade de Propósito Específico (SPE);
 - c. Estrutura de governança existente; e
 - d. Descrição dos sócios e breve descrição do histórico da SPE.
- II. Descrever como são tratadas as questões jurídicas do empreendimento/SPE.

CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DO FII

Art. 23. O FII deve ser classificado de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

Parágrafo único. A classificação do FII na ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os FII conforme suas estratégias e principais fatores de risco.

Art. 24. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA do FII.

CAPÍTULO VII – APREÇAMENTO

Seção I – Apreçamento dos Ativos Mobiliários

Art. 25. O Administrador Fiduciário deve adotar no Apreçamento dos ativos financeiros metodologia de Apreçamento para esses ativos, conforme Regulação vigente.

Parágrafo único. O Apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores do FII, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

Art. 26. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao Apreçamento do FII.

Seção II – Apreçamento dos Ativos Imobiliários

Art. 27. Os imóveis classificados como propriedade para investimento integrantes da carteira do FII devem ser continuamente mensurados pelo valor justo, devendo tal mensuração ser realizada, no mínimo, anualmente.

§1º. Se o Administrador Fiduciário concluir que o valor justo de uma propriedade para investimento em construção não é mensurável de maneira confiável, a mensuração deve ser feita pelo valor de custo com teste de *impairment*, no mínimo, anual, até que o valor justo possa ser determinado de maneira confiável ou quando a construção for completada, o que ocorrer primeiro.

§2º. A conclusão de que o valor justo da propriedade para investimento em construção não pode ser mensurado de maneira confiável somente pode ser feita no momento do reconhecimento inicial.

§3º O Administrador Fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de alteração substancial no valor justo do imóvel classificado como propriedade para investimento.

Art. 28. Os imóveis destinados à venda no curso ordinário do negócio devem ser avaliados pelo menor entre o valor de custo ou valor realizável líquido.

§1º O valor realizável líquido corresponde ao valor estimado de venda no curso ordinário do negócio, subtraídas as despesas estimadas necessárias para realizar a venda.

§2º No caso de imóveis em construção, devem ser também deduzidos os custos estimados para completar a construção, para a determinação do valor realizável líquido.

Art. 29. Se houver indícios de que o valor de custo dos imóveis registrados em estoques não é recuperável, o valor do imóvel deve ser ajustado até o valor realizável líquido.

Parágrafo único. O Administrador Fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de não recuperação dos valores dos imóveis registrados em estoques, observada no mínimo periodicidade anual.

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE DO FII

Art. 30. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos a serem adotados pela Instituições Participantes referentes à publicidade do FII.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos, publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 32. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 33. Este anexo entrará em vigor em 20 de julho de 2020.

ANEXO IV – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos de Índice.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I – REGISTRO DOS FUNDOS DE ÍNDICE

Art. 2º. O Administrador Fiduciário deve registrar os Fundos de Índice na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir:

- I. Do registro do 1º aporte no Fundo de Índice; ou
- II. Da data do encerramento da oferta, quando aplicável.

§1º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de Fundos disponibilizado no site da Associação na internet.

§2º. Caso o Administrador Fiduciário não seja associado à ANBIMA ou Aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo.

Art. 3º. Para o registro dos Fundos de Índice na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da deliberação de constituição e o inteiro teor do regulamento do Fundo de Índice registrados em cartório;

- II. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- III. Formulário de cadastro;
- IV. Autorização para listagem do Fundo de Índice em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, domiciliadas no mercado local;
- V. Ofício da Comissão de Valores Mobiliários que autorizou o funcionamento do Fundo de Índice;
- VI. Materiais de divulgação aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- VII. Caso o Fundo de Índice seja objeto de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, excetuadas as distribuições realizadas por esforços restritos:
 - a. Material de divulgação utilizado na distribuição;
 - b. Anúncio de início de distribuição de cotas; e
 - c. Anúncio de encerramento de distribuição de cotas;
- VIII. Demais documentos complementares, caso sejam necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do Fundo de Índice por parte da Supervisão de Mercados.

§1º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro visando a melhor adequação às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

§2º. Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo 1º acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em assembleia.

§3º. Ao submeter para análise da ANBIMA os registros e as alterações dos Fundo de Índice, podem ser solicitadas correções em seu conteúdo visando a melhor adequação da base de dados, devendo estas correções ser devolvidas para reanálise da ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da solicitação.

§4º. Qualquer alteração das características do Fundo de Índice que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§5º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar ao Administrador Fiduciário informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§6º. O encerramento do Fundo de Índice deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data do protocolo de envio à Comissão de Valores Mobiliários, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

§7º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

§8º. Os prazos de 15 (quinze) dias previstos neste artigo não isentam as Instituições Participantes das multas estabelecidas nas regras e procedimentos ANBIMA de envio de informações para a base de dados de que trata o capítulo XII deste Código, disponível no site da Associação na internet.

Art. 4º. O registro dos Fundo de Índice na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro com valores e frequência a serem determinados pela Diretoria.

§1º. A Diretoria poderá instituir taxa de alteração adicional àquela prevista no caput nas hipóteses em que haja alteração das características do Fundo de Índice que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

§2º. Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo pela Diretoria.

Art. 5º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultadas a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Recursos de Terceiros.

Art. 6º. Até o momento de registro do Fundo de Índice, o Administrador Fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

§1º. O Conselho de Recursos de Terceiros pode delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput.

§2º. O Conselho de Recursos de Terceiros Práticas avaliará, na reunião presencial subsequente, a análise do pedido de dispensa, a partir da data da solicitação, sendo que,

após este prazo sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

CAPÍTULO II – WEBSITE

Art. 7º. Sem prejuízo das demais obrigações previstas pela Regulação em vigor, o Administrador Fiduciário deve disponibilizar em seu site na internet, no mínimo:

- I. Fatores de risco: elencar e descrever, de forma clara e objetiva, os fatores de risco conhecidos em que o potencial investidor incorrerá caso venha a adquirir cotas do Fundo de Índice, devendo dispor minimamente sobre:
 - a. Risco de mercado;
 - b. Risco sistêmico;
 - c. Risco de crédito;
 - d. Risco de descolamento de rentabilidade;
 - e. Risco de liquidez das cotas do Fundo de Índice;
 - f. Risco de liquidez dos ativos: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo de Índice, as condições de solvência do Fundo de Índice e a relação desse risco com as solicitações de resgate de cotas;
 - g. Risco de o investidor não atender aos requisitos mínimos para emissão e resgate;
 - h. Risco de ágio e deságio na negociação das cotas em relação ao valor patrimonial e/ou seu valor indicativo;
 - i. Risco de o provedor do índice parar de administrar ou manter o índice;
 - j. Risco de suspensão da negociação das cotas por parte da Comissão de Valores Mobiliários, bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; e
 - k. Risco relativo ao fornecimento ou disponibilização do índice;

- II. Seção específica com informações sobre os Fundos de Índice, devendo dispor, minimamente, sobre:
 - a. O que são os Fundos de Índice;
 - b. Semelhanças e diferenças entre os Fundos de Índice e os demais Fundos;
 - c. Como ocorre o processo de integralização e resgate de cotas do Fundo de Índice;
 - d. Estratégias permitidas pela Regulação e como os Fundos de Índice ofertados no site se enquadram;
 - e. Regulação aplicável;
 - f. Como os Fundos de Índice atingem seu objetivo;
 - g. Como o investidor pode acompanhar a evolução do preço do Fundo de Índice;

- III. Seção específica com termos e definições financeiras (“glossário”) sobre o Fundo de Índice, que permitam esclarecer ao potencial investidor eventuais dúvidas a respeito dos materiais do Fundo de Índice disponibilizados no website;

- IV. Aviso na seção “Taxas e demais despesas do Fundo”, com o seguinte teor: “Esta modalidade de investimento possui outros custos envolvidos, além das despesas do próprio fundo. Antes de investir, verifique os custos com corretagem, emolumentos e custódia.”

- V. Avisos com o seguinte teor, quando aplicável:
 - a. “O investimento em fundos de índice envolve riscos, inclusive de descolamento do índice de referência e relacionados à liquidez das cotas no mercado secundário. Antes de investir no fundo, leia o regulamento e as informações constantes do site (endereço do website dedicado), em especial, a seção fatores de risco.”
 - b. “Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos.”

- c. “Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.”

Parágrafo único. Os materiais de divulgação do Fundo de Índice constantes do website devem apresentar linguagem clara e moderada, advertindo os investidores para o risco do investimento, além de conter a expressão “material publicitário”, de forma a alertar os investidores de que não são suficientes para a tomada de decisão de investimento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Administrador Fiduciário deve verificar, anualmente, os procedimentos dos agentes autorizados a emitir e resgatar lotes padrão de cotas dos Fundos de Índice, a fim de assegurar que estes possuem procedimentos formais que possibilitem verificar a adequação da recomendação ao perfil do investidor.

Parágrafo único. O Administrador Fiduciário, após realizar a verificação prevista no caput, deve elaborar relatório e mantê-lo à disposição da Supervisão de Mercados.

Art. 9º. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as regras, procedimentos, pareceres de orientação e documentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 10. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 11. Este anexo entrará em vigor em 20 de julho de 2020.

ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, à Gestão de Recursos de Terceiros de Carteiras Administradas.

Parágrafo único. A Carteira Administrada, de que trata o caput, é o serviço profissional de Gestão de Recursos de Terceiros regulado pela ICVM 558, estabelecido por meio de contrato de Carteira Administrada, no qual o Gestor de Recursos é contratado pelo investidor para, em seu nome, negociar e realizar operações com Ativos Financeiros, nos termos definidos pelo Código.

Art. 2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. A Gestão de Recursos de Carteira Administrada compreende:

- I. A Gestão de Recursos dos investimentos e desinvestimentos de investidores pessoas físicas ou jurídicas, conforme contrato estabelecido entre as partes;
- II. O fiel cumprimento do contrato previamente firmado por escrito com o investidor;
- III. Quando for o caso, a fiscalização dos prestadores de serviços contratados pelo Gestor com o objetivo de verificar o cumprimento dos limites e condições estabelecidos no contrato de Carteira Administrada e na Regulação vigente; e
- IV. A adoção de política de investimento que trate de:

- a. Critérios e limites para tomada de decisão de investimento e desinvestimento, inclusive, mas não se limitando, para crédito; e
- b. Condições de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação.

Art. 4º. Os serviços de Consolidação de Ativos Financeiros não se confundem com as atividades de Gestão de Recursos no âmbito de uma Carteira Administrada, ficando vedado às Instituições Participantes assim denominá-las quando prestados isoladamente, ou quando prestadas de forma acessória à atividade principal de Gestão de Recursos, devendo informar ao investidor, de forma clara, que tal serviço não corresponde ao serviço de Gestão de Recursos de Terceiros autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º. Os Ativos Financeiros integrantes das Carteiras Administradas devem estar custodiados ou escriturados, conforme aplicável, em instituição devidamente autorizada para tal serviço, devendo assegurar que estas atividades estejam totalmente segregadas da atividade de Gestão de Recursos da Carteira Administrada.

Art. 6º. Nos casos de distribuição pública em que o Gestor de Recursos, ou empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a Carteira Administrada, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o Gestor de Recursos contrataria com terceiros.

Seção I – Contrato de Carteira Administrada

Art. 7º. O serviço de Gestão de Recursos de Carteira Administrada deve ser formalizado em contrato escrito, do qual deverá constar, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados, incluindo o

- conteúdo e as informações que serão prestadas ao investidor, assim como sua periodicidade;
- II. As obrigações e responsabilidades do Gestor de Recursos e do investidor, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pela contratação, seja ela realizada pelo Gestor ou pelo investidor, dos serviços de custódia, controladoria, Apreçamento, Corretoras e outros intermediários, caso aplicável;
 - III. A política de investimento e/ou mandato a ser adotado, incluindo os limites de investimento;
 - IV. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações, conforme aplicável à política de investimentos da Carteira Administrada;
 - V. A metodologia de remuneração referente à prestação dos serviços de Gestão de Recursos de Carteira Administrada;
 - VI. As informações sobre outras atividades que o Gestor de Recursos e, caso aplicável, as entidades de seu Conglomerado ou Grupo Econômico exerçam no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a prestação do serviço de Gestão de Recursos de Carteira Administrada; e
 - VII. As condições para aplicações, resgates e encerramento da Carteira Administrada e, se for o caso, as condições para transferência de outros Ativos Financeiros de titularidade do investidor para a Carteira Administrada.

Art. 8º. O Gestor de Recursos deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, o valor total da remuneração recebida pela atividade de Gestão de Recursos da Carteira Administrada relativa a este período, mantendo evidência deste relatório para fins de comprovação para a Supervisão de Mercados.

§1º. O prazo máximo de 90 (noventa) dias para divulgação do valor total da remuneração de que trata o caput poderá, para os clientes considerados qualificados e profissionais, nos termos da Regulação em vigor, ser realizado em prazo diferenciado, desde que previsto em contrato.

§2º. Caso o Gestor de Recursos ou alguma instituição integrante do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Recursos receba qualquer remuneração em função da prestação de serviços adicionais além de sua atuação como Gestor de Recursos da Carteira Administrada, observadas as vedações referentes a conflitos de interesse previstas na Regulação em vigor, deverá ser dada ciência ao investidor.

§3º. O disposto neste artigo não será aplicável aos serviços contratados diretamente pelo investidor.

Seção II – Análise de Perfil do Investidor

Art. 9º. O Gestor de Recursos deve estabelecer regras e procedimentos para Análise de Perfil do Investidor com o objetivo de definir a política de investimento da Carteira Administrada.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser independentes e autônomas e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem:

- I. Ser escritas e mantidas à disposição da ANBIMA; e

- II. Prever, obrigatoriamente, os procedimentos de monitoramento da política de investimento e mandato previsto no contrato de Carteira Administrada de cada investidor, o que deve ocorrer, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de modo a verificar se estes correspondem às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

§3º. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior para os investidores considerados profissionais ou qualificados, nos termos da Regulação em vigor.

Seção III – Apreçamento

Art. 10. O Gestor de Recursos deve assegurar que os Ativos Financeiros integrantes das Carteiras Administradas sejam Apreçados a valor justo, quando aplicável, e ressalvado o parágrafo 3º deste artigo, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Apreçamento, disponíveis no site da Associação na internet.

§1º. O Gestor de Recursos poderá realizar o Apreçamento de que trata o caput, desde que:

- I. Promova a segregação funcional e física entre as áreas responsáveis pelo Apreçamento e demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse; e
- II. Observe as normas específicas para a atividade de controladoria do Código de Serviços Qualificados.

§2º. Caso o Gestor de Recursos não faça o Apreçamento dos Ativos Financeiros, nos termos do parágrafo anterior, deverá contratar terceiro devidamente habilitado para o exercício desta atividade, devendo assegurar que o contratado observe as normas específicas para a atividade de controladoria do Código de Serviços Qualificados e as Regras

e Procedimentos ANBIMA para Apreçamento, disponíveis no site da Associação na internet.

§3º. Para investidores considerados qualificados ou profissionais, nos termos da Regulação em vigor, será admitido manter na Carteira Administrada Ativos Financeiros marcados na curva, desde que haja previsão, no contrato de Carteira Administrada, desta possibilidade.

Seção IV – Contratação de Terceiros

Art. 11. O Gestor de Recursos poderá contratar terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades para a prestação de serviços à Gestão de Recursos de Terceiros da Carteira Administrada.

§1º. Não é obrigatória a contratação de Administrador Fiduciário para constituição e funcionamento da Carteira Administrada.

§2º. O Gestor de Recursos não será obrigado a fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados diretamente pelo investidor.

Art. 12. O Gestor de Recursos que contratar para a Carteira Administrada:

- I. Custódia: deverá verificar se o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados, devendo assegurar que o custodiante observe o disposto no Código de Serviços Qualificados;
- II. Controladoria: deverá assegurar que o prestador de serviços observe o disposto no Código de Serviços Qualificados.

Art. 13. A contratação de terceiros para a prestação de serviços deve ser submetida ao prévio consentimento do investidor, quando:

- I. A remuneração do prestador de serviços ocorrer por conta do investidor; ou
- II. O prestador de serviço for responsável pelas atividades de custódia e de controladoria de Ativos da Carteira Administrada.

Parágrafo único. O prévio consentimento de que trata o caput deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

- I. Justificativa para a contratação de terceiro;
- II. Escopo do serviço que será prestado;
- III. Qualificação da pessoa contratada; e
- IV. Descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

Capítulo III – Gestão de Crédito Privado

Art. 14. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito das Carteiras Administradas sob sua gestão e, ao adquirir ativos de crédito privado, deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a gestão da qualidade dos créditos , contendo, no mínimo:

- I. Área responsável pela análise e gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição e monitoramento dos créditos privados;
- III. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito privado por emissor aprovados, respeitando as respectivas políticas de investimentos estabelecidas; e

- IV. Governança adotada e tratativas implementadas quando houver descumprimento dos limites de crédito privado.

§1º. Não se aplica o disposto neste capítulo quando da aquisição de cotas de Fundos de Investimento na Carteira Administrada que possua em sua carteira ativos de crédito privado, bem como na hipótese do serviço de Gestão de Carteira Administrada ser prestado exclusivamente para investidores considerados profissionais ou qualificados nos termos da Regulação vigente.

§2º. A estrutura organizacional do Gestor de Recursos deve ser compatível com a natureza e com a complexidade das operações de crédito privado das Carteiras Administradas geridas.

§3º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Gestor de Recursos poderá contratar terceiros para auxiliar na avaliação e/ou no acompanhamento do crédito privado das Carteiras Administradas, devendo realizar, para esta contratação, prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados.

§4º. A gestão dos Ativos de crédito privado integrantes das Carteiras Administradas não pode ser terceirizada, conforme previsto no capítulo VIII do Código.

§5º. O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica e, sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

Art. 15. O Gestor de Recursos poderá instaurar comitê ou organismo interno para deliberar sobre os créditos privados das Carteiras Administradas.

Parágrafo único. Caso o comitê ou o organismo de que trata o caput seja instaurado, o Gestor de Recursos deve prever em documento escrito:

- I. A forma de reporte ao Gestor de Recursos, incluindo hierarquia e alçada;
- II. A periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. A forma pela qual serão documentadas as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. A forma de arquivo dos documentos que irão fundamentar as decisões.

Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado

Art. 16. O Gestor de Recursos, ao adquirir crédito privado para as Carteiras Administradas sob sua gestão, deve, no mínimo:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento das Carteiras Administradas e com a Regulação vigente;
- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam;
- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado para o Gestor de Recursos (instituição gestora/pessoa jurídica), quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, conforme aplicável, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada;
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo;

- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Recursos da Carteira Administrada, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e mitigando eventuais conflitos de interesse;
- VII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou Banco Central do Brasil; e
- VIII. Investir em ativos de crédito privado com lastros emitidos por pessoa física somente que tenha acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra, acompanhamento do ativo e que tenha anuência do cliente.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput, o Gestor de Recursos poderá investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que:

- I. O ativo contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição; ou
- II. Tenha anuência do cliente sobre as operações e realize a análise do balanço desta empresa.

§2º. Excetua-se da observância do disposto no inciso VII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou

- II. Carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º. O Gestor de Recursos deverá realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

§4º. O rating e a súmula do ativo ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§5º. É recomendável que o Gestor de Recursos obtenha, de terceiros ou área independente, rating com classificação de risco de crédito dos ativos de crédito privado adquiridos.

Art. 17. O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes Ativos de Crédito Privado que foram adquiridos pelas Carteiras Administradas, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pela Carteira Administrada ; e

VII. Informações sobre o rating do ativo, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 18. As análises do crédito das operações de crédito privado adquiridas pela Carteira Administrada devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito

Art. 19. O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos de crédito privado adquiridos, de modo a acompanhar os riscos envolvidos na operação, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na Carteira Administrada.

Art. 20. O Gestor de Recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito adquiridos pelas Carteiras Administradas, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput devem ser formalizadas e ficar disponíveis para a ANBIMA, sempre que solicitadas.

Art. 21. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado descritas nas seções I e II deste capítulo podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que

envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo, a qualidade do emissor e a representatividade do ativo nas carteiras de investimento.

Parágrafo único. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do caput, devem estar em consonância com os princípios gerais de conduta previstos no capítulo IV do Código, ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento de que trata o artigo 14 deste anexo.

CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE

Art. 22. O Gestor de Recursos que, em suas publicidades, divulgar o serviço de Carteira Administrada, deverá prever de forma clara que esse serviço trata-se de gestão profissional de Ativos Financeiros, conforme autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 23. O Gestor de Recursos, ao elaborar e divulgar Material Publicitário sobre a Carteira Administrada, deve:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de

- rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;
- IV. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
 - V. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
 - VI. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões;
 - VII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinadas Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes; e
 - VIII. Incluir no Material Publicitário todas as informações, características e riscos do investimento em qualquer meio de comunicação disponível, ou incluir link ou caminho direcionando aos investidores ou potenciais investidores a um material detalhado sobre a Carteira Administrada, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. Todo Material Publicitário da Carteira Administrada é de responsabilidade do Gestor de Recursos, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste Código.

§2º. É vedado realizar qualquer comparação de performance entre as Carteiras Administradas e os Fundos de Investimento, visto que estes Veículos de Investimento possuem normas diferenciadas que podem prejudicar sua comparabilidade.

Art. 24. Para fins deste Código, não são considerados Materiais Publicitários:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela Regulação vigente;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas;
- VI. Divulgação continuada de:
 - a. Cota;
 - b. Patrimônio líquido; e
 - c. Rentabilidade, por qualquer meio, bem como a divulgação da carteira na forma da política de divulgação prevista nos contratos, conforme aplicável;
- VII. Propaganda de empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante que apenas faça menção a investimentos de forma geral, ou de departamentos e/ou empresas que realizam a Gestão de Recursos em conjunto com os outros departamentos ou empresa que desenvolvam outros negócios do Conglomerado ou Grupo Econômico; e

- VIII. Materiais e/ou relatórios que tenham como finalidade mero acompanhamento da Carteira Administrada.

Art. 25. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre o Gestor de Recursos e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre o Gestor de Recursos e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção I – Divulgação de Rentabilidade

Art. 26. O Gestor de Recursos poderá realizar a divulgação de rentabilidade nos Materiais Publicitários de suas Carteiras Administradas, desde que:

- I. Utilize como base a performance de Carteiras Administradas existentes e geridas pelo próprio Gestor;
- II. Inclua o benchmark a ser perseguido, se houver;
- III. Faça a divulgação da rentabilidade dos últimos 12 (doze) meses, ou desde o início da Carteira Administrada, se inferior a 12 (doze) meses;
- IV. Inclua o perfil do investidor da Carteira Administrada assim como a composição de seus investimentos;
- V. Informe se a rentabilidade é líquida de taxa e bruta de impostos;
- VI. Informe se os ativos que integram a Carteira Administrada estão apreçados a valor justo; e
- VII. Inclua o aviso obrigatório sobre liquidez, conforme texto previsto no inciso IV do artigo 27 deste anexo.

Seção II – Avisos Obrigatórios

Art. 27. O Gestor de Recursos deverá incluir, com destaque, no Material Publicitário, caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance, os seguintes avisos obrigatórios:

- I. “Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros”;
- II. “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos”;
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade de uma Carteira Administrada: “As informações presentes neste material publicitário são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes”; e
- IV. “Os ativos financeiros integrantes nesta carteira podem não possuir liquidez imediata, podendo seus prazos e/ou rentabilidade variar de acordo com o vencimento ou prazo de resgate de cada ativo, caso seja negociado antecipadamente”.

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

Seção III – Qualificações

Art. 28. São consideradas qualificações, para fins deste anexo, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os Gestores de Recursos, no exercício de suas atividades, e/ou as Carteiras Administradas.

Art. 29. Quando da divulgação de qualificações, os Gestores de Recursos devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;

- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes do Gestor de Recursos qualificado; e
- III. Os dados das Carteiras Administradas que sejam oriundos integralmente da base de dados ANBIMA.

Art. 30. Na divulgação de qualificação em Material Publicitário, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada ao Gestor de Recursos e/ou às Carteiras Administradas por ele geridas; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

CAPÍTULO V – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES

Art. 31. O Gestor de Recursos é o responsável pelo envio e divulgação de saldos, movimentações financeiras, rentabilidade e posições consolidadas de investimentos dos investidores referentes à Carteira Administrada, nos termos estabelecidos em contrato.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Gestor de Recursos poderá contratar terceiros para elaborar os materiais que serão enviados e divulgados aos investidores, conforme o caput.

§2º. O Gestor de Recursos, ou o terceiro contratado para elaborar os materiais que serão enviados e divulgados aos investidores, deve assegurar que o valor e as informações

enviadas e divulgadas reflitam todas as operações realizadas em nome dos investidores, e que estas operações sejam passíveis de verificação e fiquem à disposição dos investidores.

§3º. O Gestor de Recursos ou o terceiro contratado devem, quando do envio e divulgação dos materiais de que trata o caput para investidores que não sejam considerados qualificados ou profissionais, incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Condições para resgate dos Ativos Financeiros, se houver;
- II. Tributação aplicável aos Ativos Financeiros;
- III. Benchmark a ser perseguido, se houver; e
- IV. Avisos obrigatórios, conforme previsto no artigo 27 deste anexo.

CAPÍTULO VI – REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS

Art. 32. As Carteiras Administradas devem ser registradas na ANBIMA, e cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos contendo os prazos, responsabilidades e demais regras a serem seguidas pelas Instituições Participantes.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros de Carteira Administrada.

Art. 34. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) a partir de sua entrada em vigor e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 35. Este anexo entrará em vigor em 20 de julho de 2020.